



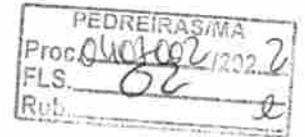
ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0407002/2022
FLS.	01
Rub.	

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0407002/2022	
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PEDREIRAS - IMPP	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 001/2022
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PEDREIRAS	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES SOBRE A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPREV, CONFORME NORMATIZAÇÃO NA LEI FEDERAL 9.796/99 E DECRETO FEDERAL 3.112/99.	
EMPRESA: ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS,	
VALOR GLOBAL: R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).	
RATIFICAÇÃO: 15 de julho de 2022	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO UNIDADE GESTORA: 0229 Inst. Mun. De Previdência de Pedreiras. PROJETO ATIVIDADE: 09 272 0019 2.127 - Gestão do Instituto de Previdência Própria. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiras pessoas jurídicas
CONTRATO Nº 20220643/2022	DATA DO CT: 15/07/2022
EXERCÍCIO: 2022	



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto de Previdência

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, solicitando Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, através da Empresa/Sociedade **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Devidamente Inscrita Sob O CNPJ Nº 01.442.338/0001-66, com sede à Avenida Rio Poty, nº 1.635, Jóquei Clube Teresina, CEP. 64.049.410, Teresina/PI, em conformidade com o previsto no art. 25, II c/c art. 13 ambos da Lei nº 8.666/93, pelos motivos a seguir delineados:

Considerando a necessidade de atender o Instituto de Previdência do município de Pedreiras-MA e priorizar o interesse das discentes mediante ações planejada, coordenada e com total respaldo jurídico;

Considerando preliminarmente a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade precípua.

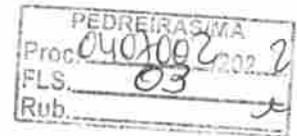
Considerando os serviços de compensação previdenciária por si só e complexo e laborioso, exigindo precisão técnica, métodos e equipamentos adequados, pois são diversos os motivos de indeferimento da compensação, necessitando estudos, definições, pesquisa, busca de documentos nos arquivos Estado e outras providências.

Considerando que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, configurando-se uma das hipóteses de excepcionalidade à regra de licitar encartada no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

Considerando que os serviços solicitados a serem prestados são aqueles previstos no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações delimitou a questão da notória especialização;

Considerando que a empresa/sociedade **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, preenche **TODOS** os requisitos exigidos no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, restando patente o *serviço de natureza singular e notória especialização*;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

JUSTIFICA E SOLICITA, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios acima relacionados, a celebração do contrato por parte do Presidente do Instituto de Previdência, através deste processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com total fundamento no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93.

PEDREIRAS/MA, em 04 de julho de 2022.

Francisco Pereira Diniz
Chefe da Divisão de Administração Financeira
Portaria: 074/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0401002/2022-2
FLS. 09
Rub. e

Pedreiras (MA), 07 de julho de 2022.

Ofício 136/2022

À empresa
ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 01.442.338/0001-66
Endereço: Avenida Rio Poty, nº 1.635, Jóquei Clube
CIDADE: Teresina-PI
CEP. 64.049.410

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA E DOCUMENTOS

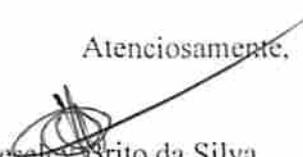
Prezados Senhores,

Solicitamos que envie em nome do Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP, proposta de preços para execução de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP.

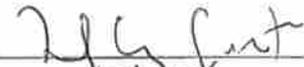
A proposta de preços deverá especificar os valores com estimativa da arrecadação da compensação previdenciária, fluxo, fluxo pro-rata e estoque, e o prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Solicitamos ainda que seja encaminhada documentação que comprove notória especialização do referido escritório de advocacia.

Atenciosamente,

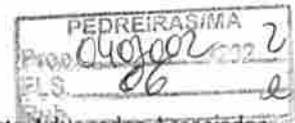

Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto de Previdência
de Pedreiras- IMPP

RECEBIDO EM 07/07/2022.

RESPONSÁVEL:  x
Assinatura



PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA EM MATÉRIA LEGAL, OBJETIVANDO O LEVANTAMENTO DE VALORES SOBRE A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV, CONFORME NORMATIZADA NA LEI FEDERAL Nº 9.796/99 E DECRETO FEDERAL Nº 3.112/99.



Pedreiras (MA), 07 de julho de 2022.

Ilmo Sr.
Wesley Brito da Silva
D.D. Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedreiras - MA

Senhor Presidente,

Venho oferecer os serviços de consultoria previdenciária em matéria legal e execução de atividades técnicas e advocatícias, objetivando o levantamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mais a geração de receita através de procedimentos administrativos ou judiciais de Compensação Previdenciária – COMPREV.

Os serviços de realização compensação previdenciária visa equalizar os valores pagos pelo fundo de previdência do Município com o fundo de responsabilidade do INSS, tendo em vista que, embora os servidores adquiram o benefício através do Regime Próprio, a contribuição para tal concessão não foi feita integralmente a ele, logo, é claro o interesse público essa compensação, uma vez que são gerados valores significativos para o Fundo Previdenciário do Município.

Os Regimes Próprios de Previdência Social, embora responsáveis pela compensação previdenciária entre os Regimes e, apesar da boa vontade dos gestores e técnicos lotados, não dispõem de meios para uma recuperação previdenciária de forma mais ágil e eficaz de todo o passivo previdenciário.

Tal fato decorre da ausência de corpo jurídico especializado em Direito Previdenciário que consiga identificar as falhas em cada processo específico e solucionar de forma mais célere e econômica. A presença de advogado que saiba atuar no Tribunal de Contas do Estado, no Ministério da Previdência Social/ INSS, através

de peças jurídicas devidamente fundamentadas que embasam o direito de retificação de cada processo indeferido, faz toda a diferença, uma vez que trata-se aqui de recebimento de valores para o Erário Público, ou seja, devem ser executados no tempo adequado para que o ente público possa contar com esses recursos financeiros o mais rapidamente possível.

A quantidade de processos não aprovados pelo INSS, gerados por uma estrutura administrativa insuficiente que proporcione meios necessários a execução de todas as atividades atinentes à compensação previdenciária, geram impasses ao Fundo que lhe impossibilita de possuir uma receita condizente com a sua realidade. Além do mais, há clara ausência de flexibilidade que a iniciativa privada tem para obter dados e fazer ações para aplicação efetiva de serviço público que a consultoria orienta dentro da lei.

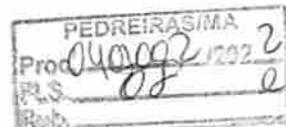
O serviço de compensação previdenciária por si só é complexo e laborioso, exigindo precisão técnica, muito trabalho, ordenamento, método e equipamento adequado, pois são diversos os motivos de indeferimento da compensação, necessitando estudos, definições, pesquisa, busca de documentos nos arquivos do Estado, entre outras providências.

Por outro lado, é preciso realizar um trabalho de discussão junto a Gerência Regional do INSS e a Superintendência do INSS no Nordeste visando organizar força tarefa com servidores da Autarquia Federal para que sejam analisados os vários processos que estão no sistema Comprev, mas não formam apreciados pelo INSS.

Além disso, em 2021 a DATAPREV implantou o Novo Sistema COMPREV. Tal sistema foi desenvolvido a partir de várias discussões entre técnicos da DATAPREV, representantes do INSS e dos Entes Federativos.

O Processo de implantação do Novo Sistema COMPREV traz a necessidade de maior organização pelos Municípios de todos seus processos de aposentadorias e pensões, diante da perspectiva de novas compensações, além da obrigação dos Municípios de realizar a compensação previdenciária entre os Entes Federativos, o que exige maior planejamento e organização com conhecimento da complexidade do trabalho o que também motiva a contratação de uma consultoria especializada.

Ao realizar os serviços de compensação previdenciária, a sociedade realiza triagem nos arquivos dos demais entes federados e, pode identificar vários processos com direito ao COMPREV, bem como encontra documentações funcionais capazes de suprir as exigências do INSS e aprovar os processos indeferidos pelo mesmo. Realizando assim trabalho junto à DATAPREV de atualização do Cadastro Nacional

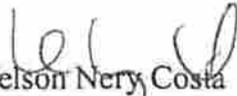


de Informações Sociais – CNIS, de todos os servidores ativos e inativos com vistas a resolver problemas de vínculo divergentes ou concomitantes. Derivando desse trabalho, há a conquista do CTC – Certidão de Tempo de Contribuição de diversos processos com averbações de outros entes que possibilitam o recebimento da compensação previdenciária dos mesmos.

A sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS possui toda a estrutura adequada e necessária à realização de atividades meio e fim, para a execução dos serviços, tais como: pessoal especializado em Direito Previdenciário e Administrativo, equipamentos, estrutura física e de locomoção, e, principalmente, a tecnologia necessária para a eficaz e célere realização da compensação previdenciária.

Ao ensejo, agradeço pela oportunidade de apresentação da presente proposta e me coloco à inteira disposição de V.S.a para a discussão de quaisquer aspectos que requeiram esclarecimentos ou informações adicionais.

Atenciosamente,


Nelson Nery Costa

Almeida e Costa Advogados Associados

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

1 – APRESENTAÇÃO DA PROPONENTE:

1.1 - A ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A Almeida e Costa Advogados Associados reúne, em seu escritório, profissionais competentes e dispõe de uma estrutura técnica de empregados altamente capacitados. Encontra-se equipado com os mais avançados recursos tecnológicos disponíveis no mercado, aplicando moderno suporte de automação para acessar on-line diversos bancos de dados da maioria dos tribunais do país, além de acompanhamento diário da tramitação dos processos. Encontra-se pronto para dar respostas inteligentes e oferecer soluções legais ágeis e eficientes em matéria de consultoria previdenciária e demais áreas de atuação.

1.2 - ATUAÇÃO:

Direito Administrativo; Direito Ambiental; Direito Bancário e Financeiro; Direito Civil, Famílias e Sucessões; Direito do Consumidor; Direito Imobiliário e Agrário; Direito Eleitoral; Direito Internacional; Direito Penal; Direito Previdenciário; Direito Societário Comercial e Econômico; Direito do Trabalho; Direito Tributário; Falências e Recuperação Judicial.

1.3 - EQUIPE PROFISSIONAL

NELSON NERY COSTA nasceu, em 21 de março de 1959, em Teresina. Fez o primeiro grau no Colégio Diocesano, em Teresina, e o segundo grau no Colégio Santo Inácio no Rio de Janeiro, ambos jesuítas. Bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e obteve o grau Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, nas áreas de Direito Constitucional e Teoria do Município. Está fazendo doutorado, pela Universidade Lusíada, de Lisboa (Portugal), desde 2002.

Foi professor de Direito Tributário da Universidade Estadual do Piauí e de Ciência Política, no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Piauí. Assessorou a elaboração da Constituição do Município do Piauí, de 1989, e da Lei Orgânica do Município de Teresina, de 1990. Foi Conselheiro Seccional da OAB/PI e Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí, de 1993 a 1994. Presidiu, também, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, eleito por três mandatos, de 1995 a 2002. Destacou-se, nacionalmente, denunciando o crime

organizado no Piauí e suas ramificações em todo o Brasil, em 1999. Foi, também, Tesoureiro da Associação dos Defensores Públicos (ANADEP), por duas vezes, de 1999 a 2003.

Publicou "Teoria e Realidade da Desobediência Civil", em 1990, e 2ª edição, em 2000, e "Processo Administrativo e Suas Espécies", em 1997, e 4ª edição / 2ª edição, em 2005; "Direito Municipal Brasileiro", em 1999, e 3ª edição, em 2005, "Ciência Política", em 2001, e 2ª edição em 2005, "Constituição Federal Anotada e Explicada", em co-autoria com Geraldo Magela Alves, em 2002, e 3ª edição, em 2005, "Comentários à Lei de Imprensa", em co-autoria com José Cretella Neto e outros, em 2004, e "Monografia Jurídica Brasileira", em 2005, todos pela Editora Forense, do Rio de Janeiro.

Publicou, também, "Anteprojeto do Novo Currículo do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí", em 1994, "Monografia Final: Exigência de Graduação em Curso de Direito", em 2000, 3ª edição, em 2003, e "Direito em Revista", em 2002, todos pela Editora Gráfica Universidade Federal do Piauí.

É de sua autoria, ainda, "Dez em Contos", em 2001, pela União Brasileira de Escritores (PI), "A Cadeira 33 da Academia Piauiense de Letras", em co-autoria com Manoel Paulo Nunes, e "Evandro Lins e Silva", pela Academia Piauiense de Letras (APL), bem como "Direito em Discurso", em 2003, e "A Cadeira 17 da Academia Piauiense de Letras Jurídicas", em 2004, pela Academia Piauiense de Letras Jurídicas (APLJ). Possui diversos artigos em revistas de circulação nacional, como a Revista da Ordem dos Advogados, do Conselho Federal da OAB (DF), a Revista Forense, da Editora Forense (RJ), a Revista de Direito Civil, da Editora Revista dos Tribunais (SP), a Revista Consulex, da Editora Consulex (DF), e a Revista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (RJ) da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional do Piauí (PI).

É professor adjunto de Direito Público, atualmente, no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Piauí, desde 1987, atualmente coordenando as monografias jurídicas e orientando as mesmas. É Defensor Público, desde 1986, passando a Defensor Público Especial, em 2005. Exerce a advocacia especializada em Direito Bancário, Tributário e Municipal, dirigindo conceituado escritório.

Ingressou, na Academia Piauiense de Letras (APL), em 2001, no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), em 2002, na Academia Piauiense de Letras Jurídicas (APLJ), e no Instituto Brasileiro de Direito Municipal, ambos em 2003. É membro Honorífico Vitalício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, a partir de 2003 e Conselheiro Federal e Presidente da Comissão Nacional do Advogado Público da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir de 2004. Exerce, ainda, o cargo de Vice-Diretor Executivo da Fundação Instituto Civitas, a partir de 2003.

JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO nasceu em 23 de março de 1957, em Teresina. É casado, residente e domiciliado nesta Cidade. Trata-se de advogado inscrito na OAB/PI 56/88-B. Fez o primeiro grau na Escola Estadual Zacarias de Goés, em Teresina, e o segundo grau no Colégio Andrews e Colégio Princesa Isabel, ambos na Cidade do Rio de Janeiro. Bacharelou-se em Direito pela Universidade do Município do Rio de Janeiro. Participou de Curso de Pós Graduação “lato sensu”, em Direito Empresarial, na Fundação Getúlio Vargas, e Curso de Especialização em Direito Constitucional e Teoria Geral do Município, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC).

Concluiu Curso de Responsabilidade da Empresa e do Município pelo Dano Ambiental – Aspectos Cíveis, Administrativos e Penais, e participou do I Simpósio Nacional de Direito Bancário. Foi Conferencista do III Seminário de Direito do Trabalho no Piauí, sobre o tema Tendências do Direito do Trabalho. Participou, ainda, do IV Encontro de Advogados do Piauí, V Ciclo de Estudos e Debates Jurídicos do Piauí (CIDEJUR), ambos em Teresina, e do Simpósio de Direito Constitucional – Revisão de Emendas à Constituição de 1988 no Rio de Janeiro. Ministrou palestra na Faculdade de Direito do Município do Rio de Janeiro UERJ – Os Partidos Políticos no Brasil, em Transportes Públicos – Um Dever do Município, no Congresso de Transportes, do Curso de Mestrado de Direito Constitucional da PUC/RJ. Conferiu palestra na Arquidiocese do Rio de Janeiro sobre Contratos de Telecomunicações e na Faculdade de Direito dos Cerrados, em Uruçuí, Município do Piauí, sobre Direito Constitucional Ambiental.

Foi Professor Auxiliar Nível I (2º lugar no Concurso Público), da Universidade Federal do Piauí, lotado no Departamento de Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Humanas e Letras. Foi Secretário Municipal de Administração do Município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, e Diretor Geral do Departamento Geral de Transportes do Município do Rio de Janeiro. Ocupou o cargo de Secretário de Transportes do Município de Teresina e Assessor Especial do Prefeito Municipal de Teresina. Foi nomeado Secretário de Governo do Estado do Piauí, em 2003 e 2004. Foi Procurador do Município de Teresina. Foi Procurador Federal do INSS (1º lugar), aprovado em concurso público. Por três mandatos, teve o cargo de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Fala inglês e espanhol, de forma razoável.

Mantém escritório de advocacia na Av. Rio Poty, 1635, Teresina, com a sociedade Almeida & Costa Advogados Associados, tendo como clientes o Clube de Dirigentes Lojistas de Teresina (CDL), Associação Piauiense de Municípios (APPM), Águas e Esgotos do Piauí S/A (Agespisa), Construtora OAS Ltda., Fundação do Homem Americano (FUMDHAM), Sociedade Piauiense de combate ao Câncer e outros grandes clientes.

OBJETIVOS DA PROPOSTA

OBJETIVO

A presente proposta visa à prestação de serviços Consultoria Previdenciária em matéria legal e execução de atividades técnicas e advocatícias, objetivando o levantamento da compensação previdenciária.

O trabalho deve ocorrer nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, e regulamentações posteriores envolvendo:

- I) Orientar a preparação da base legal e revisão dos procedimentos necessários à adequação do convênio de compensação previdenciária entre o Ente Federado e o MPS — Ministério da Previdência Social;
- II) Planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens dos servidores aposentados ou de pensionistas para o INSS;
- III) Examinar o potencial de reembolso financeiro, através da análise documental dos processos de aposentadoria e pensões;
- IV) Catalogar as informações coletadas para orientação à formação de banco de dados necessário à emissão dos requerimentos de compensação previdenciária exigidos pela legislação federal;
- V) Assessorar a organização e a apresentação dos processos de aposentadoria nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas do Estado, visando o registro dos benefícios concedidos;
- VI) Planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens para o INSS;
- VII) Planejar a metodologia a ser utilizada para a revisão e atualização dos processos;
- X) Assessorar o desenvolvimento de rotinas para o Gerenciamento, Controle dos valores a serem reembolsados referentes ao Fluxo Atrasado, Fluxo

Mensal (Pro-Rata) e Estoque, junto ao MPS — Ministério da Fazenda — Brasília (DF);

- XI) Organizar sistemas de controle e suporte operacional para agilização do programa de qualidade referente a aprovação das imagens digitalizadas e transferidas ao MPS — Ministério da Fazenda — Brasília (DF).

PRODUTOS

Estão definidos como produtos desse trabalho:

- a) Relatório de posicionamento contendo a situação dos servidores aposentados e pensionistas, em relação aos critérios exigidos para o seu enquadramento na compensação previdenciária;
- b) Relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos;
- c) Relatórios Financeiros mensais, do crédito em conta corrente do Estado, detalhando os valores do fluxo acumulado, e fluxo mensal (pró-rata);
- d) Relatório Final Consolidado contendo, o resumo das ações desempenhadas e suas consequências, inclusive as financeiras; e o detalhamento da situação perante a compensação previdenciária de todos os servidores aposentados e pensionistas que fizeram parte do objeto da contratação.

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, II DA LEI N. 8.666/93

Primeiramente, é de conhecimento de todos que muitos órgãos e entidades públicas sofrem com escassez de mão de obra qualificada, o que leva a Administração a servir de contratações específicas para suprir essa necessidade, tendo em vista que é obrigação desta sempre buscar a melhor execução dos seus serviços, independente de qual for.

E, é o que ocorre quando o assunto é **compensação previdenciária**, em virtude da complexidade da matéria, envolvendo experiência na aplicação e interpretação de leis previdenciárias, experiência e conhecimento de como funciona o Ministério de Previdência Social e suas exigências, atuação nos Tribunais de Contas, posse e utilização de estrutura suficiente para execução desses serviços, como: meios de transporte, estrutura física e tecnológica, dentre outros.

Ora, para não restar dúvidas a respeito da legalidade e necessidade da referida contratação ofertada, a seguir está análise completa de todos os quesitos necessários, com base na legislação vigente, doutrina majoritária e a atual jurisprudência.

1) DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO TÉCNICO.

Sobre esse quesito, aproveita-se toda a descrição das ações necessárias para a execução dos serviços ofertados, que constata a complexidade, e a exigência de atuação singular em cada processo e sapiência juntamente com experiência nos assuntos.

Ora, para a realização de compensação previdenciária, observa-se que para cada processo há uma irregularidade individual gerando assim a necessidade de identificação da melhor forma de atuação, sempre célere e eficaz, tendo em vista que estamos tratando de recursos públicos.

Assim, diante do conhecimento dos passos a serem executados para a realização da prestação dos serviços ofertados, é notório que são serviços incomuns, não pré-fabricados, em que não há formula preconcebida, sendo necessários tanto o conhecimento intelectual como a experiência nos trabalhos e, também, o fornecimento de estrutura física e tecnológica.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito, editando a Súmula nº 39 :

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Corroborando com o entendimento aqui dito, a possibilidade de contratação direta de sociedade de advogados para execução de serviços extremamente singulares, recente é a decisão do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, no Processo nº 2011/0109678-0, em que ao relatar seu voto em 07.11.2017, confirmou:

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De início, é de se registrar o art. 5º. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a

Corroborando com o aqui dito, vale aqui destacar trechos da manifestação da Chefe da Advocacia Geral da União, Grace Mendonça, aprovada pelo Presidente da República, Michel Temer, em 30.09.2016, enviada ao Supremo Tribunal Federal para o então ministro Luis Roberto Barroso, relator da ADC nº 45:

"8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a pessoalidade. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia - os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, vedá o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela."

Pois bem, confirmada está a presença da singularidade e da natureza técnica dos serviços ofertados de compensação previdenciária.

II) DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por notória especialização, a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que é a capacitação do contratado através da reunião das aptidões e qualificações necessárias para o atendimento das peculiaridades do serviço, tanto aptidões subjetivas (de natureza pessoal, como o conhecimento, o estudo, a habilidade e a capacidade) quanto aptidões objetivas (como a organização, os instrumentos, o quadro de pessoal ou outros elementos que levem à viabilidade do atendimento e à consecução dos fins pretendidos). E, assim entende o Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial nº 448.442, sob Relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 23.02.2010:

"(...)a notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável - que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio."

Pois bem, corroborando com as exigências legais, aqui atestamos e comprovamos a notória especialização da sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Juntamos, em anexo, Diários Oficiais que comprovam as referidas contratações, Atestados de Capacidade Técnica referidos e, Currículo dos profissionais:

▪ CONTRATOS FIRMADOS COM OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DO COMPREV/GESTÃO DO RPPS;

- 1) ESTADO DO PIAUÍ (FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA);
- 2) MUNICÍPIO DE TERESINA(PI) (IPMT) - CAPITAL DO PIAUÍ- CONTRATO N° 02/10;
- 3) SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA (PI)
- 4) ESTADO DO MARANHÃO - CONTRATO N° 10/2014;
- 5) MUNICÍPIO DE MACAU (RN) - PROCESSO N° 3023/2017;
- 6) MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR) - CONTRATO N° 02/2010;
- 7) MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (MA) - CONTRATO N° 128/2011;
- 8) MUNICÍPIO DE PEDRO II - CONTRATO N° 05/2018/PMPI/PI;
- 9) MUNICÍPIO DE TIMON (MA) - CONTRATO N° 04/2011;
- 10) MUNICÍPIO DE CAXIAS (MA) - CONTRATO N° 007/2013;
- 11) MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (MA) - CONTRATO N° 18/2011;
- 12) MUNICÍPIO DE FLORIANO (PI) - CONTRATO N° 021/2016;
- 13) MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE (MA) - CONTRATO N° 1602001/2017;
- 14) MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM (MA);
- 15) MUNICÍPIO DE PEDREIRAS (MA);
- 16) MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (PI);
- 17) APPM - ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS DO PIAUÍ - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA;
- 18) DENTRE OUTROS.

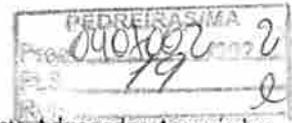
Com fito de sanar qualquer dúvida a respeito da notoriedade do corpo jurídico da sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, cabe aqui fugir um pouco da prestação de serviços de compensação previdenciária e gestão do RPPS, ao frisar que a sociedade possui contratação vigente com **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. decorrente de CARTA CONVITE ELETRÔNICA N° 800031711464**. Ora, tal fato atesta o conhecimento notório da execução dos serviços realizados no referido escritório, vez que

foi convidada para prestar serviços para a PETROBRÁS, com área de atuação em todo o ESTADO DO PIAUÍ.

Por fim, vale também ressaltar a prestação de serviços técnicos profissionais para com a AGESPISA (Águas e Esgoto do Piauí S.A), formalizado pelo Contrato nº 047/2005, e para com HOSPITAL SÃO MARCOS – Associação Piauiense de Combate ao Câncer

- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CERTIFICANDO A REALIZAÇÃO EFICAZ DOS SERVIÇOS PELA SOCIEDADE ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS:
- ✓ GOVERNO DO PIAUÍ (INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP) - EMITIDO EM 26.02.2013;
- ✓ MUNICÍPIO DE PEDRO II(PI)- EMITIDO EM 07.11.2017;
- ✓ MUNICÍPIO DE ALTOS (PI) - EMITIDO EM 01.11.2017 - "*Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 3.022.667,65 (três milhões vinte e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos);*
- ✓ MUNICÍPIO DE TIMON (MA) - EMITIDO EM 01.11.2017 - "*Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 1.397.477,18 (um milhão trezentos noventa e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos);*
- ✓ MUNICÍPIO DE PIRIPI (PI) - EMITIDO EM 27.12.2012;
- ✓ IDORT - EMITIDO EM 25.06.2005 - prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria, tendo por contratante a Prefeitura do Município de Belém;
- ✓ MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR (PI) - EMITIDO EM 27.12.2012;
- ✓ ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA - EMITIDO EM 28.11.2016 - "*(...) executou e ainda executa serviços técnico-jurídicos, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos especializados de consultoria, assessoria jurídica e advocacia contenciosa e administrativa, com o patrocínio e a defesa de causas, ações e questões judiciais, nas áreas de Direito do Trabalho e Previdenciário, Direito Civil, Processo Civil, Processual Civil, Direito Constitucional, Tributário, Empresarial, Ambiental, em processos judiciais e procedimento administrativo, em todas as instancias e fases processuais, perante todos os graus de jurisdição, inclusive nos Tribunais Superiores, desde maio de 2005 até a presente data, totalizando 903(novecentos e três) ações trabalhistas e previdenciárias"*

Resta assim comprovada a notória especialização da sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS e, a certeza que há **confiança** na prestação de serviços para com a entidade pública, tendo em vista que há vasto histórico de contratações de suma importância.



RECONHECIMENTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DO RPPS NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ:

- Processo nº 000358/2017 - Voto do Conselheiro Jaylson Campelo:

"Aliás, sobre notória especialização da Sociedade Almeida Costa Advogados Associados e a singularidade do objeto contratado (refiro-me ao contrato para compensação previdenciária), o gestor traz à colação, em sede de memoriais, o currículo dos associados e a carteira do escritório, com clientes no Maranhão, Roraima e Piauí, além da afirmação de que o "serviço é complexo e laborioso, exigindo precisão técnica, ordenamento, método e equipamento adequado, pois são diversos os motivos de indeferimento da compensação necessitando de estudos, definições, pesquisas, buscas de documentos nos arquivos do Estado, e, em especial, amplo conhecimento nas matérias de Direito Bancário, Tributário, Previdenciário e Administração Pública." Finaliza, defendendo a legalidade do contrato, feito este dentro do preconizado na Recomendação 036/2016 do CNMP, que "afasta a possibilidade de imputação de irregularidades em contratação, sem realização de prévio certame, de escritórios advocatícios."

Sobre o assunto eu já me posicionei inúmeras vezes e também o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e reitero o meu posicionamento. Não me recordo de nenhuma decisão pela reprovação das contas quando a falha imputada ao gestor refere-se a uma dúvida levantada quanto à dispensa ou inexistência possivelmente indevidas."

(...)

"Não tenho dúvida da notória especialização do escritório contratado, como também tenho certeza absoluta de que se o serviço fosse confiado aos servidores do próprio órgão, aos quais, por não conhecer, apresso-me em pedir desculpas pela franqueza, o Estado receberia compensação irrisória, se é que receberia alguma. Assim, não acho tenha agido erradamente o gestor ao buscar um escritório para fazer ingressarem nos cofres do Estado os recursos a ele devidos em razão da compensação previdenciária. E, diga-se de passagem, o escritório fez o seu trabalho, já que consta dos autos os vultosos valores que foram carregados para o Estado decorrentes da sua atuação."

(...)

Mas aqui reside uma observação que tenho feito recorrentemente: em que pese a notória especialização, por mim reconhecida desde o julgamento do processo e reafirmada agora, é possível proceder-se a uma competição."

- Processo nº TC/015117/2014 - Voto do Conselheiro Relator Jaylson Campelo:

" Em resumo, entende o nobre colega, referindo-se ao contrato de compensação previdenciária firmado pelo FUNPREV com o escritório acima mencionado, que o devido processo de inexigibilidade foi realizado, que o contratado tem notória especialização no assunto, que, diga-se de passagem, é de uma singularidade evidente, que os recursos oriundos da compensação financeira ingressaram nos cofres do órgão, o que demonstra que o contratado cumpriu com o seu dever, não parecendo relevante a esta Corte os valores auferidos pelo contratado. Assim, filio-me ao posicionamento que este Tribunal vem tomando, entendendo que eventuais dúvidas relacionadas à contratação não tem o condão de justificar um julgamento de irregularidade de contas". "

- Processo n° 020516/2016 - Voto do Conselheiro Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em que ao concluir pela regularidade da contratação do Instituto de Previdência do Município de Teresina (IPMT) com a sociedade ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, cita o voto do Conselheiro Jaylson em que atesta a notória especialização da sociedade. Vale ressaltar que a decisão pela regularidade foi no Plenário e à unanimidade:

"Vale ressaltar, por oportuno, que esta Corte de Contas já enfrentou a questão ora debatida em momentos anteriores, quando o Cons. Substituto Jaylson Campelo, nos autos do processo TC/02998/2013 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNPREVI/2013 assim se pronunciou:

"Aliás, sobre notória especialização da Sociedade Almeida Costa Advogados Associados e a singularidade do objeto contratado (refiro-me ao contrato para compensação previdenciária), o gestor traz à colação, em sede de memoriais, o currículo dos associados e a carteira do escritório, com clientes no Maranhão, Roraima e Piauí, além da afirmação de que o "serviço é complexo e laborioso, exigindo precisão técnica, ordenamento, método e equipamento adequado, pois são diversos os motivos de indeferimento da compensação necessitando de estudos, definições, pesquisas, buscas de documentos nos arquivos do Estado, e, em especial, amplo conhecimento nas matérias de Direito Bancário, Tributário, Previdenciário e Administração Pública."

Finaliza o nobre Conselheiro, defendendo a legalidade do contrato, feito este dentro do preconizado na Recomendação 036/2016 do CNMP, que "afasta a possibilidade de imputação de irregularidades em contratação, sem realização de prévio certame, de escritórios advocatícios".

(...)

"Não tenho dúvida da notória especialização do escritório contratado, como também tenho certeza absoluta de que se o serviço fosse confiado aos servidores do próprio órgão, aos quais, por não conhecer, apresso-me em pedir desculpas pela franqueza, o Estado receberia compensação irrisória, se é que receberia alguma. Assim, não acho tenha agido erradamente o gestor ao buscar um escritório para fazer ingressarem nos cofres do Estado os recursos a ele devidos em razão da compensação previdenciária. E, diga-se de passagem, o escritório fez o seu trabalho, já que consta dos autos os vultosos valores que foram carreados para o Estado decorrentes da sua atuação."

Este relator também já teve oportunidade de analisar um contrato semelhante ao ora questionado, no Processo TC/015117/2014, Prestação de Contas do IPMT, exercício 2014.

Nessa oportunidade, assim foi manifestado:

"Em resumo, entende o nobre colega, referindo-se ao contrato de compensação previdenciária firmado pelo FUNPREV com o escritório acima mencionado, que o devido processo de inexigibilidade foi realizado, que o contratado tem notória especialização no assunto, que, diga-se de passagem, é de uma singularidade evidente, que os recursos oriundos da compensação financeira ingressaram nos cofres do órgão, o que demonstra que o contratado cumpriu com o seu dever, não parecendo relevante a esta Corte os valores auferidos pelo contratado. Assim, filio-me ao posicionamento que este Tribunal vem tomando, entendendo que eventuais dúvidas relacionadas à contratação não tem o condão de justificar um julgamento de irregularidade de contas"

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituirão obrigações da CONTRATADA:

- a. Dispor de condições adequadas para adotar proposta metodológica que permita desenvolver um plano de atividades das ações estabelecidas no plano de trabalho para a consecução dos objetivos deste Contrato;
- b. Elaborar e encaminhar mensalmente ao CONTRATANTE, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, além dos demais esclarecimentos elucidativos que julgar necessário ou quando solicitado;
- c. Manter, durante toda a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações ora assumidas, mantendo atualizadas as Certidões Negativas de Débito do INSS-CND e Regularidade junto ao FGTS;
- d. Recolher sob sua responsabilidade, tributos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e quaisquer ônus de natureza federal, estadual ou municipal, relacionadas ao futuro Contrato;
- e. A CONTRATADA poderá contratar ou subcontratar empresas, escritórios de advocacia, consultores ou profissionais liberais qualificados para a consecução do objeto da presente Proposta.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Constituirão obrigações do CONTRATANTE:

- a. Oferecer condições adequadas para adotar proposta metodológica que permita desenvolver um plano de atividades das ações estabelecidas no

- plano de trabalho para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Proposta;
- b. Fornecer à CONTRATADA todos os documentos necessários à consecução do objeto da presente proposta, sem prejuízo das diligências, eventualmente necessárias;
 - c. Fiscalizar a execução dos trabalhos, encaminhando à CONTRATADA, informações a respeito de possíveis falhas, visando à adoção de medidas corretivas;
 - d. Disponibilizar infraestrutura na sede do RPPS (salas, computadores, equipamentos, e outros materiais necessários) para que os profissionais da CONTRATADA possam executar pesquisas e levantamentos inerentes à realização do objetivo desta Proposta, juntamente com o CONTRATANTE;
 - e. Fornecer procuração ad judicium et extra à CONTRATADA, com todos os poderes inerentes e indispensáveis à fiel execução do objeto desta Proposta;
 - f. Transferir os recursos financeiros para a execução do Contrato.

PRAZO DO CONTRATO

O prazo de duração do contrato a ser firmado será de 12 (doze) meses, podendo ser aditado, renovado ou prorrogado - dentro dos limites da legislação - suspenso ou rescindido de comum acordo entre as partes.

DOS HONORÁRIOS

Para os serviços de COMPREV, descritos na presente Proposta de Trabalho, pede-se o pagamento de R\$ 0,14 (quatorze centavos), como cláusula de sucesso, a cada R\$ 1,00 (um real) obtido com a arrecadação da compensação previdenciária, fluxo, fluxo pro-rata e estoque.

PREMISSAS DE NOSSA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

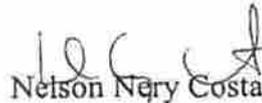
Aplica-se à presente, no que não forem conflitantes todos os conceitos, pressupostos, diretrizes, princípios e condições estabelecidas e pactuadas na presente proposta, seguinte a esta.



Resumimos, abaixo, algumas premissas importantes que sempre adotamos na execução de serviços semelhantes aos ora propostos, conforme ressaltado em tópicos anteriores.

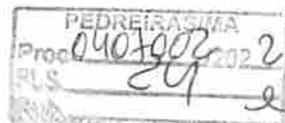
Nossos serviços e suas decorrências regem-se pelos princípios recíprocos da confiança, equidade, sigilo profissional, reserva quanto às idéias, procedimentos e/ou sugestões oferecidas, discrição, lealdade, diálogo constante e prévio, principalmente nos casos de consultas ou pedidos de opiniões a outros consultores externos, princípios ainda da transparência e facilitação interna de acesso às informações e relacionamentos, sem prejuízo de outras regras, implícitas ou decorrentes, próprias dessa natureza de trabalho.

As sugestões apresentadas somente serão consideradas para efeito da apuração dos benefícios fiscais e financeiros se os pontos e procedimentos sugeridos forem considerados legítimos pelo Município. As sugestões apresentadas cuja validade for considerada duvidosa por parte dos seus Administradores poderão ser objeto de discussões com outros assessores e/ou consultores de confiança do Estado ou, até mesmo, poderão ser objeto de consulta formal junto às autoridades competentes.



Nelson Nery Costa

Almeida e Costa Advogados Associados



Almeida e Costa Advogados Associados

Página | 1

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



PEDREIRASIMA	
Proc.	0401002 2
FLS.	25 e
Rub.	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de União – Previ União, Autarquia Municipal, sediado na Praça Barão de Gurgueia, nº 560 – Centro, inscrito no CNPJ 08.598.892/0001-86, Telefone (86) 3265-1609, por meio do seu representante legal Sra. Maria dos Remédios Silva Mascarenhas, brasileira, casada, CPF nº 620.571.973-87, RG nº 1.661.199 SSP/PI, residente na Rua São José, nº 838 – bairro Centro, União/PI, telefone (86) 99499-8181, ATESTA para os devidos fins que a empresa Almeida e Costa Advogados Associados, entidade de direito privado, inscrita no CNPJ 01.442.338/0001-66, com sede na av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina(PI), prestou, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, serviço atuarial relativo ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de União, com elaboração dos relatórios da avaliação atuarial, parecer atuarial, estudo de aderência e convergência das hipóteses atuariais e acompanhamento atuarial dos respectivos planos de benefícios, visando cumprir o equilíbrio atuarial anual conforme a legislação pertinente, compreendendo de forma mais específica no seguintes serviços:

1. Realização da avaliação atuarial anual, conforme determina a legislação previdenciária estadual e federal, bem como avaliações e reavaliações extraordinárias;
2. Elaboração de estudos, análises e simulações de cenários decorrentes de aspectos atuarial;
3. Aferição dos valores estabelecidos para as contribuições mensais, com análise dos fatores moderadores e amplitude de cobertura assistencial é compatível com a situação econômico-financeira do RPPS, com proposição de alterações em relação aos valores vigentes;
4. Assessoramento na elaboração de respostas a questionamentos e esclarecimentos exigidos pelos órgãos fiscalizadores, bem como outros documentos, demonstrativos, pareceres ou relatórios de natureza atuarial exigidos por força de Lei Estadual ou Federal;
5. Elaboração de pareceres atuariais e esclarecimentos de questões relativas à matéria estritamente previdenciária, com foco em questões técnicas ou atuariais com foco na legislação federal;

**PREVI
UNIAO**

6. Geração de projeções de cenários de teor estatístico-atuarial-financeiro, bem como projeções dos fluxos das receitas e despesas, estabelecendo diagnósticos da situação estatístico-atuarial-financeira do RPPS, em conformidade à sua atual configuração, com proposição de soluções para equacionar os eventuais desequilíbrios verificados adequando sua sustentabilidade para os próximos 75 (setenta e cinco) anos;
7. Realização de avaliação atuarial anual; Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, necessário para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Preenchimento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, no web site da Secretaria de Previdência, nos termos previstos pelos normativos da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia;
8. Nota Técnica Atuarial, nos termos previstos pelos normativos da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia;
9. Relatório de Avaliação Atuarial, nos termos previstos pelos normativos da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia.

Maria dos Remédios Silva Mascarenhas

Maria dos Remédios Silva Mascarenhas
Matrícula nº 0611
Diretora Presidente da Previ União

ALTOS Prev

PC CONEGO HONORIO, Nº 30, BAIRRO: CENTRO, ALTOS - PI
CNPJ: 14.913.154/0001-89

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos - ALTOS PREV, entidade de direito público, sediado na PC Conego Honório, nº 30, inscrito no CNPJ 14.913.154/0001-89, Telefone (86) 3262-1313., por meio do seu representante legal Sr. Gerson Ferreira Dos Santos, brasileiro, casado, CPF nº 625.266.933-49, RG nº 1.672.889, residente na Quadra 11, Casa 12, Setor "B", Mocambinho I, CEP: 64010-200, Teresina/PI, telefone (86)99466-7119, ATESTA para os devidos fins que a empresa Almeida e Costa Advogados Associados, entidade de direito privado, inscrita no CNPJ 01.442.338/0001-66, com sede na av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina(PI), prestou, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, serviço atuarial relativo ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Altos/PI, com elaboração dos relatórios da avaliação atuarial, parecer atuarial, estudo de aderência e convergência das hipóteses atuariais e acompanhamento atuarial dos respectivos planos de benefícios, visando cumprir o equilíbrio atuarial anual conforme a legislação pertinente, compreendendo de forma mais específica no seguintes serviços:

1. Realização da avaliação atuarial anual, conforme determina a legislação previdenciária estadual e federal, bem como avaliações e reavaliações extraordinárias;
2. Elaboração de estudos, análises e simulações de cenários decorrentes de aspectos atuarial;
3. Aferição dos valores estabelecidos para as contribuições mensais, com análise dos fatores moderadores e amplitude de cobertura assistencial é compatível com a situação econômico-financeira do RPPS, com proposição de alterações em relação aos valores vigentes;
4. Assessoramento na elaboração de respostas a questionamentos e esclarecimentos exigidos pelos órgãos fiscalizadores, bem como outros documentos, demonstrativos, pareceres ou relatórios de natureza atuarial exigidos por força de Lei Estadual ou Federal;
5. Elaboração de pareceres atuariais e esclarecimentos de questões relativas à matéria estritamente previdenciária, com foco em questões técnicas ou atuariais com foco na legislação federal;
6. Geração de projeções de cenários de teor estatístico-atuarial-financeiro, bem como projeções dos fluxos das receitas e despesas, estabelecendo diagnósticos da situação estatístico-atuarial-financeira do RPPS, em conformidade à sua atual configuração, com proposição de soluções para equacionar os eventuais desequilíbrios verificados adequando sua sustentabilidade para os próximos 75 (setenta e cinco) anos;
7. Realização de avaliação atuarial anual; Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, necessário para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Preenchimento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação

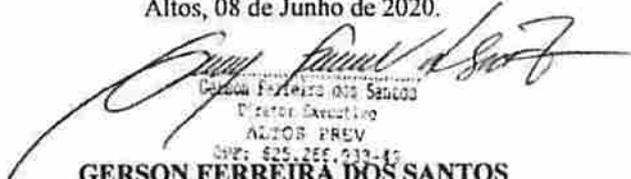
ALTOS Prev

PC CONEGO HONORIO, Nº 30, BAIRRO: CENTRO, ALTOS - PI
CNPJ: 14.913.154/0001-89

Atuarial – DRAA, no web site da Secretaria de Previdência, nos termos previstos pelos normativos da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia;

8. Nota Técnica Atuarial, nos termos previstos pelos normativos da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia;
9. Relatório de Avaliação Atuarial, nos termos previstos pelos normativos da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia.

Altos, 08 de Junho de 2020.


Gerson Ferreira dos Santos
Diretor Executivo
ALTOS PREV
CNPJ: 625.255.033-43
GERSON FERREIRA DOS SANTOS
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos
Diretor Executivo
ALTOS-PREV



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços de consultoria, contratada pela Fundação Piauí Previdência, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executados na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica.

Firmo ainda, quem razão dos trabalhos da consultoria, foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 43.033,111,42 (quarenta e três milhões, trinta e três mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos).

Teresina (PI), 26 de abril de 2019

Marcos Steiner Rodrigues Mesquita
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

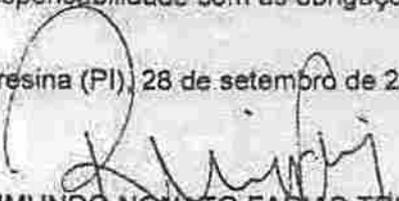
Marcos Steiner Rodrigues Mesquita
Presidente
Fundação Piauí Previdência-PIAUIPREV

	<p>ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A Inscrição Estadual 19.301.656-7 CNPJ (ME) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí Fone (086) 3216-6300 FAX (086) 3216-6322</p>	
---	---	---

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA, sociedade de economia mista, CNPJ 06.845.747/0001-27, com sede na Av. Mal. Castelo Branco, nº 101-N, bairro Cabral, cidade de Teresina (PI), neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, CPF nº 183.787.493-04, RG nº 400.247/SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Vereador Edmundo Genuíno de Oliveira, 3420, bairro São Cristóvão, Teresina-PI, Telefone nº 3198-0150, **ATESTA para os devidos fins que a Sociedade Profissional de advogados, ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 01.442.338/0001-66, situado na Av. Rio Poty, nº 1635, bairro Jóquei, Teresina-PI, CEP 64049-410, executou e ainda executa serviços técnico-jurídicos especializados, mediante Contrato de Prestação de Serviços e seus aditivos, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos especializados de consultoria, assessoria jurídica e advocacia contenciosa e administrativa, com o patrocínio e a defesa de causas, ações e questões jurídicas, nas áreas de **Direito do Trabalho e Previdenciário**, Direito Civil, Processual Civil, Direito Constitucional, Tributário, Empresarial, Administrativo, Ambiental, em processos judiciais e procedimento administrativo, em todas instâncias e fases processuais, perante todos os graus de jurisdição, inclusive nos Tribunais Superiores, desde maio de 2005 até a presente data, totalizando 903 (novecentos e três) **ações trabalhista e previdenciária.**

Atestamos que tais prestações de serviços jurídicos especializados foram e continuam sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2016

RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO
Diretor Presidente

CERTIFICADO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL. EXTRAÍDA DESTAS ANOTAS EM TEST. DA VERDADE EM TERESINA, 06/10/2016
MAYRANE LAVOR DE MELO XESCREVENTE
Ecol. 2,20 TJJ: 0,22 Sador 0,10 Total: 2,32


Ata de Fiscalização e Autenticação
Nº ANG 008830
Série 193



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Luis Filho, nº 318, Centro, Campo Maior -PI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.716.880/0001-83, neste ato representada pelo Senhor Prefeito Municipal João Felix de Andrade Filho, brasileiro, portador do CPF/MF nº: 218.048.423-20, atesta para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pelo escritório ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jóquei, em Teresina, Estado do Piauí, das atividades expostas abaixo.

I. DADOS DO SERVIÇO

CONTRATO: de 06 de setembro de 2012

Objeto do contrato: Prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica, relacionada à matéria previdenciária com estudos e ações que viabilizem a concretização dos interesses do ente municipal junto aos órgãos federais, quanto ao Regime Geral, e aos órgãos locais, quanto ao Regime Próprio.

Período de duração do contrato: de 06 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

1.1. Dados do Responsável Técnico

Nome: Nelson Nery Costa

Título: Advogado, Doutor em Direito e Professor Universitário

Inscrição Profissional: OAB/PI: 172/96-B

Nome: Joaquim Barbosa de Almeida Neto

Título: Advogado e Pós-Graduado em Direito

Inscrição Profissional: OAB/PI: 56/88-B

Nome: Guilherme Nery costa

Título: Advogado, Economista e Pós-Graduado em Direito

Inscrição Profissional: OAB/PI: 2921



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.857.213/0001-10, com sede na Rua 7 de Setembro, 121 Centro • Sul • Teresina-PI, representado pelo senhor **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA**, brasileiro, médico, casado, portador do RG 135.155-SSP/PI e CPF 048.266.043-00, atesta para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pelo escritório **ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jóquei, em Teresina, Estado do Piauí, das atividades expostas abaixo.

1. DADOS DO SERVIÇO

Contrato nº 02/2011

Objeto do contrato: prestação de serviços especializados para efetuar a compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Próprio de Previdência do Estado/Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP e o Regime Geral de Previdência Social/RGPS.

Local de realização dos serviços: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP;

Período de duração do contrato: 16 de março de 2011 a 16 de março de 2013.

1.1. Dados do Responsável Técnico

Nome: Nelson Nery Costa

Título: Advogado, Doutor em Direito e Professor Universitário

Inscrição Profissional: OAB/PI: 172/96-B

000002 2
35 e



Nome: Joaquim Barbosa de Almeida Neto
Título: Advogado e Pós-Graduado em Direito
Inscrição Profissional: OAB/PI: 56/88-B

Nome: Guilherme Nery Costa
Título: Advogado, Economista e Pós-Graduado em Direito
Inscrição Profissional: OAB/PI: 2921

2.2. Descrição das Atividades Desenvolvidas

Levantamento de dados, preparação, execução, encaminhamento e acompanhamento dos processos de compensação financeira previdenciária, com o cálculo da estimativa de valores devidos pelo INSS, ou RGPS e pelos demais Regimes Próprios de Previdência, ao IAPEP, em virtude das aposentadorias e pensões concedidas, e a conceder, aos servidores municipais para fins de atender as necessidades do Instituto em função da Lei Federal nº 8.796 de 05/05/99 e regulamentações posteriores.

Arqueamento dos processos não compensados e/ou processos que não constam documentos exigidos pelo INSS, bem como realização de triagem nos arquivos do Estado visando a localização da documentação necessária para instrução dos mesmos.

Procedimentos de busca junto a Prefeituras Municipais das documentações funcionais necessárias a instrução dos pedidos de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, nos termos do Convênio firmado entre o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP e o Instituto Nacional do Seguro Social emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

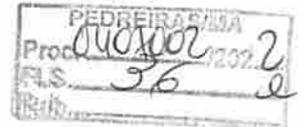
Teressina (PI), 26 de fevereiro de 2013.

Flávio Rodrigues Nogueira
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

Diretor Geral do IAPEP



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PREV
CNPJ: 152.374.79/0001-51
Fone: (86) 3271 - 2878



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Pedro II, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica.

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 07 de novembro de 2017.


Ricardo Pinto Getirana



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, inscrito no CNPJ sob o nº 14.732.391/0001-43, situado na Rua Padre Domingos, 616-B, Centro, Piri-piri-PI, neste ato, representado pelo Sr. **KELVENY HALISSON FOTONELE DE ANDRADE**, Cargo Presidente, portador do CPF nº 766.784.663-42 e do RG nº 1.575.383 SSP-PI, residente e domiciliado na Av. Deputado Raimundo Holanda, 724 Morro da Saudade, Piri-piri-PI, atesta para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pelo escritório **ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Av. Rui Pires, nº 1635, Jaquei, em Teresina, Estado do Piauí, das atividades expostas abaixo.

1 DADOS DO SERVIÇO

CONTRATO: de 03 de janeiro de 2012

Objeto do contrato: Prestação de serviços de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Piri-piri.

Período de duração do contrato: 03 de janeiro de 2012 a 03 de janeiro de 2013

1.1 Dados do Responsável Técnico

Nome: **Nelson Nery Costa**

Título: **Advogado, Doutor em Direito e Professor Universitário**

Inscrição Profissional: **OAB/PI: 172/96-B**

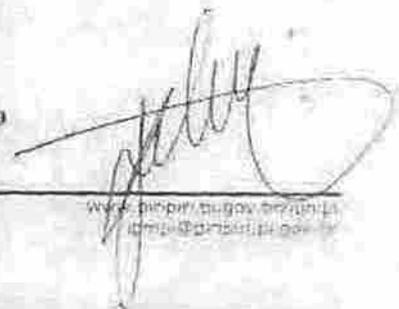
Nome: **Joaquim Barbosa de Almeida Neto**

Título: **Advogado e Pós-Graduado em Direito**

Inscrição Profissional: **OAB/PI: 56/88-B**

Nome: **Guilherme Nery Costa**

Título: **Advogado, Economista e Pós-Graduado em Direito**



Inscrição Profissional: OAB/PI: 2921



1.2. Descrição das Atividades Desenvolvidas

Encaminhamento à Secretaria da Previdência Social dos Demonstrativos Previdenciários e os Comprovantes de Repasses, bimestralmente; Realização constante e acompanhamento da Legislação Federal pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social, com o objetivo de manter a entidade sempre atualizada com as novidades ocorridas neste campo; Elaboração de Projetos de Lei e Atos Administrativos Normativos necessários para adequar o Regime Próprio de Previdência Social às mudanças ocorridas na Legislação Federal; Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social; Fornecer assessoria na montagem, concessão e acompanhamento de processos vitalícios, como aposentadorias e pensões; Elaborar a Avaliação e a Projeção Atuarial para encontrar um equilíbrio financeiro e atuarial, evitando risco de insolvência nos planos de previdência ao longo dos anos; Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social; Fornecer assessoria na montagem, concessão e acompanhamento de processos vitalícios, como aposentadorias e pensões, visando o Levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento dos processos de compensação financeira previdenciária, com o cálculo da estimativa de valores devidos pelo INSS, ou RGPS e pelos demais Regimes Próprios de Previdência. O IPMPPI, em virtude das aposentadorias e pensões concedidas, e a conceder aos servidores municipais para fins de atender as necessidades do Instituto em função da Lei Federal nº 9.796 de 05/05/99 e regulamentações posteriores.

Piri-piri (PI), 27 de dezembro de 2012.


KELVENY HALISSON FOTONELE DE ANDRADE

Presidente do IPMPPI

PEDREIRASIMA
Proc. 040002/2017 2
PLS. 39
Rub. 2



Instituto de Previdência Municipal de Piri-piri
CNPJ: 14.732.391/0001-43
Rua Padre Domingos, 616-A
Centro - CEP: 64260-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Piri-piri, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 2.332.151,62 (dois milhões trezentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e um real e sessenta e dois centavos).

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.



Gilberto de Brito Carvalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TIMON – IPMT
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/9

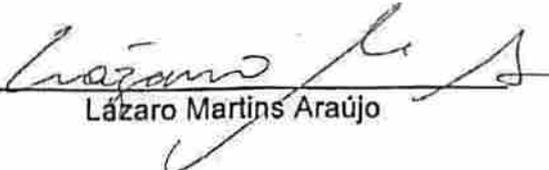
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Timon, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 1.397.477,18 (um milhão trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.


Lázaro Martins Araújo

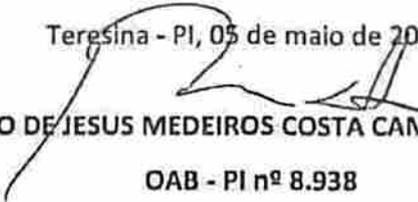


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 06.553.606/0001-30, com sede na Praça Barão de Gurguéia, nº 443, Centro, União – PI, neste ato representado por seu Procurador do Município de União **PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA** (portaria de nomeação em anexo), brasileiro, solteiro, CPF nº 040.383.953-08, residente e domiciliado na Rua Deoclécio Brito, nº 2610, Planalto Ininga, Teresina-PI, **ATESTA** para os devidos fins que a sociedade profissional de advogados **ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 01.442.338/0001-66, situado na Av. Rio Poty, nº 1635, bairro Jóquei, Teresina-PI, CEP nº 64049-410, executou e ainda executa serviços técnico-jurídicos no Processo nº 0065292-87.2016.4.01.3400, que discute os valores do FUNDEF devidos ao Município de União, que tramita na 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Trata-se de Cumprimento de Sentença, relativo à Ação Civil Pública paradigma (Processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100), que tramita na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Atestamos que tais prestações de serviços jurídicos especializados foram e continuam sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, do ponto de vista técnico especializado e do ponto de vista moral.

Teresina - PI, 05 de maio de 2017.


PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA

OAB - PI nº 8.938

REFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO

Praça Barão de Gurgueia, 443 - Bairro: Centro - CEP: 64120-000 - UNIÃO/PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30

Produção 1202
FLS.
Rub.

**PREVI
UNIÃO**

O INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
UNIÃO

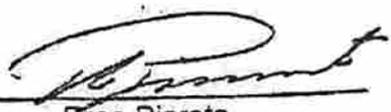
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de União, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 1.897.139,64 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.



Erna Pierote

Erna Pierote
Diretora - Presidente



ALTOS Prev

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS
PC CONEGO HONÓRIO, Nº 30, CEP: 64029-000 BAIRRO: CENTRO
CNPJ: 14.913.154/0001-89
ALTOS - PI.

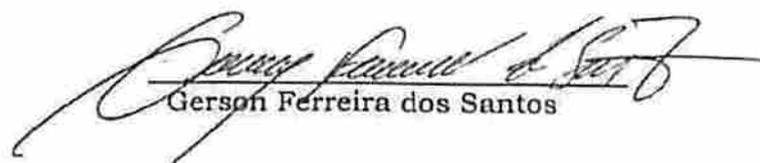
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Altos, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 3.022.667,65 (três milhões vinte e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.


Gerson Ferreira dos Santos

TERESINAS/MA
Proc. 0408002/2002
FLS. 74
Rub. e

	<p>ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A Inscrição Estadual 19.301.656-7 CNPJ (MF) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí Fone (086) 3216-6300 FAX (086) 3216-6322</p>	
---	--	---

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Avenida Rio Poty, nº 1635, Jôquei Clube, em Teresina, Estado do Piauí, através dos advogados Joaquim Barbosa de Almeida Neto e Nelson Nery Costa, sócios integrantes da sociedade, prestou com eficiência e êxito, serviços técnicos especializados de consultoria jurídica a esta empresa no que toca à área de energia, notadamente na revisão administrativa e jurídica do termo de confissão de divida firmada entre a Companhia Energética do Piauí - CEPISA e o Governo de Estado do Piauí. Declaramos e atestamos que os serviços dos referidos advogados resultaram em notável proveito econômico para a AGESPISA - Águas e Esgotos do Piauí S.A.

Teresina, 23 de março de 2009.


MERLONG SOLANO NOGUEIRA
Diretor-Presidente

NAILA BUCAR 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Rua David Caldas, 167/168 Teresina - PI - fone: (06) 3221-7090 - e-mail: naila@naila.com.br
Dr. Lyda Bucar Lopes de Sousa - Titular

RECONHECIDO por assinatura e firma de: MERLONG SOLANO
NOGUEIRA, [assinatura] [assinatura]
Teresina (PI) - 23 de março de 2009. (PA2)
EM TEST. DA VERDADE

RONALDO BUCAR LOPES DE SOUSA - SUBSTITUTO



PEDREIRAS/MA	
Proc. nº	040.002
Fls.	95
Rub.	2

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços de consultoria, contratada pela Fundação Piauí Previdência, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Piauí, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executados na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica.

Firmo ainda, quem razão dos trabalhos da consultoria, foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 43.033,111,42 (quarenta e três milhões, trinta e três mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos).

Teresina (PI), 26 de abril de 2019

Marcos Steiner Rodrigues Mesquita
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Marcos Steiner Rodrigues Mesquita
Presidente
Fundação Piauí Previdência-PIAUIPREV

TERESINA
Proc. 040002/2012
9/6
2

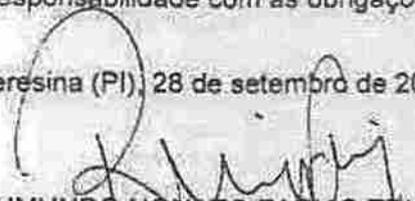
	<p>ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A Inscrição Estadual 19.301.656-7. CNPJ (ME) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí Fone (086) 3216-6300. FAX: (086) 3216-6322</p>	
---	--	---

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA, sociedade de economia mista, CNPJ 06.845.747/0001-27, com sede na Av. Mal. Castelo Branco, nº 101-N, bairro Cabral, cidade de Teresina (PI), neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO, brasileiro, casado, Funcionário Público Estadual, CPF nº 183.787.493-04, RG nº 400.247/SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Vereador Edmundo Genuíno de Oliveira, 3420, bairro São Cristóvão, Teresina-PI, Telefone nº 3198-0150, **ATESTA** para os devidos fins que a **Sociedade Profissional de advogados, ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 01.442.338/0001-66, situado na Av. Rio Poty, nº 1635, bairro Jôquei, Teresina-PI, CEP 64049-410, executou e ainda executa serviços técnico-jurídicos especializados, mediante Contrato de Prestação de Serviços e seus aditivos, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos especializados de consultoria, assessoria jurídica e advocacia contenciosa e administrativa, com o patrocínio e a defesa de causas, ações e questões jurídicas, nas áreas de **Direito do Trabalho e Previdenciário, Direito Civil, Processual Civil, Direito Constitucional, Tributário, Empresarial, Administrativo, Ambiental**, em processos judiciais e procedimento administrativo, em todas instâncias e fases processuais, perante todos os graus de jurisdição, inclusive nos Tribunais Superiores, desde maio de 2005 até a presente data, **totalizando 903 (novecentos e três) ações trabalhista e previdenciária.**

Atestamos que tais prestações de serviços jurídicos especializados foram e continuam sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2016


RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO
Diretor Presidente

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXTRAÍDA NESTAS NOTAS EM TEST. DA VERDADE EM TERESINA, 06/10/2016

MAQUINHE LAVOR DE NELO XESPREVENTE
Esp. 2,20 Tj: 0,22 Selos: 0,10 Total: 2,52


Atestamos e Autenticamos
Estado do Piauí
Ator do Poder Judiciário
Selo
Nº ANG 008830
Série 183



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



PEDREIRAS/MA
 Proc. 0403002/2012
 PLS. 2
 Rub. e

1.2. Descrição das Atividades Desenvolvidas

Realização de encontro de contas entre o Município e o Instituto de Previdência Municipal, com vistas à realização de parcelamento. Acompanhamento da Legislação Federal pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social, com o objetivo de manter a entidade atualizada com as novidades ocorridas neste campo, com Elaboração de Projetos de Lei e Atos Administrativos Normativos necessários para adequar o Regime Próprio de Previdência Social às mudanças ocorridas na Legislação Federal; Elaboração de notas técnicas em resposta a questionamentos formulados pelos Entes Municipais e suas entidades em geral, sobre matéria previdenciária; Suporte para esclarecimentos de questões atinentes à matéria previdenciária relacionada ao Ente Municipal; Acompanhamento de processos administrativos de interesse dos Municípios junto a Receita Federal.

Campo Maior /PI, 27 de dezembro de 2012.



João Felix de Andrade Filho
João Felix de Andrade Filho

Prefeito Municipal

REGIÃO NOROCCIDENTAL DO PIAUÍ
 MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI
 RUA JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, Nº 100 - JARDIM SANTA TEREZINHA
 CEP: 64.280-000 - Fone: (066) 3324.2455 - Fax: 282-2124 - CNPJ: 06.075.418/0001-81

PROPOSTA POR SEGURO-VIDA (RIS) FIPRAN/S) JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO.
 EM RESPOSTA À

TEREZINHA-PI, 27 DE 2012
 3041280550/0001/03





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Luis Filho, nº 318, Centro, Campo Maior -PI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.716.880/0001-83, neste ato representada pelo Senhor Prefeito Municipal João Felix de Andrade Filho, brasileiro, portador do CPF/MF nº 218.048.423-20, atesta para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pelo escritório **ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jóquei, em Teresina, Estado do Piauí, das atividades expostas abaixo.

1. DADOS DO SERVIÇO

CONTRATO: de 06 de setembro de 2012

Objeto do contrato: Prestação de serviços de assessoria técnica e jurídica, relacionada à matéria previdenciária com estudos e ações que viabilizem a concretização dos interesses do ente municipal junto aos órgãos federais, quanto ao Regime Geral, e aos órgãos locais, quanto ao Regime Próprio.

Período de duração do contrato: de 06 de setembro de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

1.1. Dados do Responsável Técnico

Nome: Nelson Nery Costa

Título: Advogado, Doutor em Direito e Professor Universitário

Inscrição Profissional: OAB/PI: 172/96-B

Nome: Joaquim Barbosa de Almeida Neto

Título: Advogado e Pós-Graduado em Direito

Inscrição Profissional: OAB/PI: 56/88-B

Nome: Guilherme Nery costa

Título: Advogado, Economista e Pós-Graduado em Direito

Inscrição Profissional: OAB/PI: 2921

0401002 2
97 2



Nome: Joaquim Barbosa de Almeida Neto
Título: Advogado e Pós-Graduado em Direito
Inscrição Profissional: OAB/PI: 56/88-B

Nome: Guilherme Nery Costa
Título: Advogado, Economista e Pós-Graduado em Direito
Inscrição Profissional: OAB/PI: 2921

3.1. Descrição das Atividades Desenvolvidas

Levantamento de dados, preparação, execução, encaminhamento e acompanhamento dos processos de compensação financeira previdenciária, com o cálculo da estimativa de valores devidos pelo INSS, ou RGPS e pelos demais Regimes Próprios de Previdência, ao IAPEP, em virtude das aposentadorias e pensões concedidas, e a conceder, aos servidores municipais para fins de atender as necessidades do Instituto em função da Lei Federal nº 8.196 de 05/05/99 e regulamentações posteriores.

Baneamento dos processos não compensados e/ou processos que não constam documentos exigidos pelo INSS, bem como realização de triagem nos arquivos do Estado visando a localização da documentação necessária para instrução dos mesmos.

Procedimentos de busca junto a Prefeituras Municipais das documentações funcionais necessárias a instrução dos pedidos de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, nos termos do Convênio firmado entre o Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP e o Instituto Nacional do Seguro Social emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Teresina (PI), 26 de fevereiro de 2013.


FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA

Diretor Geral do IAPEP



0401002-2
50 e

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IAPEP), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.857.213/0001-10, com sede na Rua 7 de Setembro, 121 Centro • Sul • Teresina-PI, representado pelo senhor **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA**, brasileiro, médico, casado, portador do RG 135.155-SSP/PI e CPF 048.266.043-00, atesta para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pelo escritório **ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jóquei, em Teresina, Estado do Piauí, das atividades expostas abaixo.

1. DADOS DO SERVIÇO

Contrato nº 02/2011

Objeto do contrato: prestação de serviços especializados para efetuar a compensação previdenciária (COMPREV) entre o Regime Próprio de Previdência do Estado/Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP e o Regime Geral de Previdência Social/RGPS

Local de realização dos serviços: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP;

Período da duração do contrato: 16 de março de 2011 a 16 de março de 2013.

1.1. Dados do Responsável Técnico

Nome: Nelson Nery Costa

Título: Advogado, Doutor em Direito e Professor Universitário

Inscrição Profissional: OAB/PI: 172/96-B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PREV
CNPJ: 152.374.79/0001-51
Fone: (86) 3271 - 2878

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Pedro II, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica.

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 07 de novembro de 2017.


Ricardo Pinto Gêtrana

Inscrição Profissional: OAB/PI: 2021

PERÍCISSIMA	
Proc.	0403002-2
FLS.	32
Rub.	e

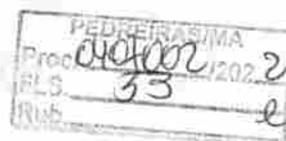
1.2. Descrição das Atividades Desenvolvidas

Encaminhamento à Secretaria da Previdência Social dos Demonstrativos Previdenciários e os Comprovantes de Repasses, bimestralmente; Realização constante e acompanhamento da Legislação Federal pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social, com o objetivo de manter a entidade sempre atualizada com as novidades ocorridas neste campo; Elaboração de Projetos de Lei e Atos Administrativos Normativos necessários para adequar o Regime Próprio de Previdência Social às mudanças ocorridas na Legislação Federal; Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social; Fornecer assessoria na montagem, concessão e acompanhamento de processos vitalícios, como aposentadorias e pensões; Elaborar a Avaliação e a Projeção Atuarial para encontrar um equilíbrio financeiro e atuarial, evitando risco de insolvência nos planos de previdência ao longo dos anos; Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social; Fornecer assessoria na montagem, concessão e acompanhamento de processos vitalícios, como aposentadorias e pensões, visando o Levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento dos processos de compensação financeira previdenciária, com o cálculo da estimativa de valores devidos pelo INSS, ou RGPS e pelos demais Regimes Próprios de Previdência, do IPMPI, em virtude das aposentadorias e pensões concedidas, e a conceder aos servidores municipais para fins de atender as necessidades do Instituto em função da Lei Federal nº 9.796 de 05/05/99 e regulamentações posteriores.

Piriá (PI), 27 de dezembro de 2012


KELVENY HALISSON FOTONELE DE ANDRADE

Presidente do IPMPI

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMPI, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, inscrito no CNPJ sob o nº 14.732.391/0001-43, situado na Rua Padre Domingos, 616 B, Centro, Piri-piri-PI, neste ato, representado pelo Sr. **KELVENY HALISSON FOTONELE DE ANDRADE**, Cargo Presidente, portador do CPF nº 766.784.663-49 e do RG nº 1.575.383 SSP-PI, residente e domiciliado na Av. Deputado Raimundo Holanda, 724 Morro da Saudade, Piri-piri-PI, atesta para fim de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pelo escritório **ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Av. Rio Pory, nº 1635, Jaquei, em Teresina, Estado do Piauí, das atividades expostas abaixo,

1. DADOS DO SERVIÇO

CONTRATO: de 03 de janeiro de 2012

Objeto do contrato: Prestação de serviços de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Piri-piri

Período de duração do contrato: 03 de janeiro de 2012 a 03 de janeiro de 2013

1.1. Dados do Responsável Técnico

Nome: Nelson Nery Costa

Título: Advogado, Doutor em Direito e Professor Universitário

Inscrição Profissional: OAB/PI: 172/96-B

Nome: Joaquim Barbosa de Almeida Neto

Título: Advogado e Pós-Graduado em Direito

Inscrição Profissional: OAB/PI: 56/88-B

Nome: Guilherme Nery Costa

Título: Advogado, Economista e Pós-Graduado em Direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TIMON – IPMT
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/9

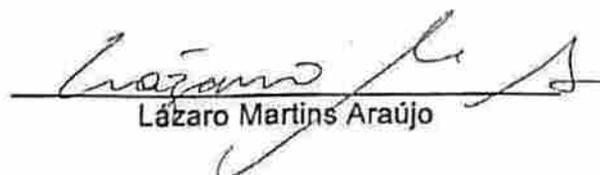
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

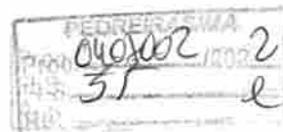
Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Timon, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 1.397.477,18 (um milhão trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.


Lázaro Martins Araújo

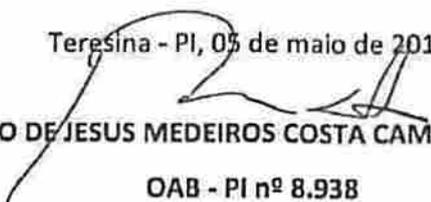


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 06.553.606/0001-30, com sede na Praça Barão de Gurgueia, nº 443, Centro, União – PI, neste ato representado por seu Procurador do Município de União **PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA** (portaria de nomeação em anexo), brasileiro, solteiro, CPF nº 040.383.953-08, residente e domiciliado na Rua Deoclécio Brito, nº 2610, Planalto Ininga, Teresina-PI, **ATESTA** para os devidos fins que a sociedade profissional de advogados **ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 01.442.338/0001-66, situado na Av. Rio Poty, nº 1635, bairro Jôquei, Teresina-PI, CEP nº 64049-410, executou e ainda executa serviços técnico-jurídicos no Processo nº 0065292-87.2016.4.01.3400, que discute os valores do FUNDEF devidos ao Município de União, que tramita na 9ª Vara Federal do Distrito Federal. Trata-se de Cumprimento de Sentença, relativo à Ação Civil Pública paradigma (Processo nº 0050616-27.1999.4.03.6100), que tramita na 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Atestamos que tais prestações de serviços jurídicos especializados foram e continuam sendo executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, do ponto de vista técnico especializado e do ponto de vista moral.

Teresina - PI, 05 de maio de 2017.


PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA

OAB - PI nº 8.938

REFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

Praça Barão de Gurgueia, 443 - Bairro: Centro - CEP: 64120-000 - UNIÃO/PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30

**PREVI
UNIAO**

O INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
UNIÃO

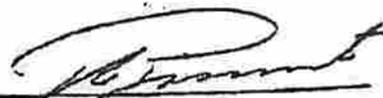
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de União, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 1.897.139,64 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

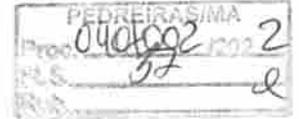
Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.



Erna Pierote

Erna Pierote
Diretora - Presidente



ALTOS

Prev

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS
PC CONEGO HONÓRIO, Nº 30, CEP: 64029-000 BAIRRO: CENTRO
CNPJ: 14.913.154/0001-89
ALTOS - PI.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

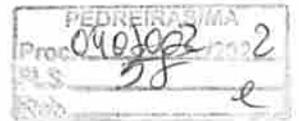
Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Altos, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 3.022.667,65 (três milhões vinte e dois mil seiscientos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.


Gerson Ferreira dos Santos



> **IPMPI**

Instituto de Previdência Municipal de Piri-piri
CNPJ: 14.732.391/0001-43
Rua Padre Domingos, 616-A
Centro - CEP: 64260-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de direito, que a empresa ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede na Av. Rio Poty, nº 1635, Jockey Clube, Teresina (PI), CEP 64.049-410, prestadora de serviços advocatícios, contratada pelo Município Piri-piri, está realizando com sucesso os serviços de recuperação dos créditos da Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal, conforme normatiza a Lei Federal nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Declaro que os serviços estão sendo executado na forma contratual, não sendo de nosso conhecimento, até o momento, qualquer fato que desabone sua idoneidade técnica. Até o momento foi recuperado o total de compensação previdenciária no valor de R\$ 2.332.151,62 (dois milhões trezentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e um real e sessenta e dois centavos).

Firmo ainda que, o contrato se desenvolveu através de um Plano de Trabalho sólido, inovador, por meio de um modelo de gestão contemporâneo na área da compensação previdenciária, apresentando soluções inteligentes e eficazes.

Teresina, 01 de novembro de 2017.



Gilberto de Brito Carvalho

	<p>ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A Inscrição Estadual 19.301.656-7 CNPJ (MF) 06.845.747/0001-27 Av. Mal. Castelo Branco, 101-N - Cabral CEP - 64000.810 - Teresina - Piauí Fone (086) 3216-6300 FAX (086) 3216-6322</p>	
---	---	---

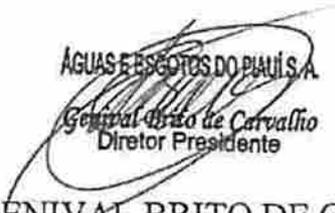
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a Sociedade **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 01.442.338/0001-66, localizada na av. Rio Poty, 1635, Jóquei. Teresina-PI, CEP. 64049-410, prestou serviços à **AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A**, CNPJ nº 06.845.747/0001-27, localizada na Av. Mal. Castelo Branco, nº 101-N, Bairro Cabral, Teresina - PI, CEP 64000-810, detém qualificação técnica para prestar serviços jurídicos especializados em contencioso de natureza trabalhista.

Registramos que a empresa prestou serviços no período de março de 2005 até a presente data, desempenhado atendimento na prestação dos serviços advocatícios de natureza eminentemente trabalhista em qualidade e em quantidade igual/superior a 50% (cinquenta por cento) do total dos processos estabelecidos no item 1.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico PG-60.2020.0190.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a Sociedade cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Teresina, 13 de maio de 2020.


AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.
Genival Brito de Carvalho
Diretor Presidente

GENIVAL BRITO DE CARVALHO

Diretor Presidente da AGESPISA

PEDREIRASIMA
Proc. 0401002 2
P.S. 6
R. 1

Almeida e Costa Advogados Associados

HABILITAÇÃO JURIDICA

*Avenida Rjo Poty, n. 1635, Jôquei Clube Teresina – PI, Cep: 64.049-410
Fone-Fax: (86) 3232-0111 / 3232-0660*

PEDREIRAS/MA
0402002
677 032

**TERMO DE CONTRATO DE
CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
"ALMEIDA & COSTA - ADVOGADOS
ASSOCIADOS"**

JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO brasileiro, casado, residente nesta cidade, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 56/86-B e **NELSON NERY COSTA**, brasileiro, casado, residente nesta cidade, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 172/96-B, pelo presente instrumento particular de contrato resolvem constituir, como constituída têm, uma sociedade civil de prestação de serviços advocatícios, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), artigos 15 a 17, a qual se regerá pela citada lei, pelas disposições emanadas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Seccional do Estado do Piauí, pelo presente contrato que deverá ser aprovado pelos seus sócios integrantes, regendo-se pelas condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A sociedade funcionará sob a denominação de "**ALMEIDA & COSTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**" da qual só pode ser usado em negócios e serviços da Sociedade

Cláusula Segunda - A Sociedade terá como sede e foro a cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, à Rua Álvaro



F.04

Mendes, nº 2075/Centro, podendo, a critério da Diretoria, criar e manter escritórios, em qualquer parte do território nacional.

Cláusula Terceira - A sociedade será por tempo indeterminado e tem como objetivos a colaboração recíproca dos seus membros nos trabalhos profissionais da advocacia, à distribuição satisfatória dos resultados patrimoniais auferidos e a disciplina do expediente interno, e externo.

Cláusula Quarta - A sociedade terá como administradores um Diretor-Executivo e um Diretor-Jurídico, eleitos bienalmente, dentre os integrantes da Sociedade, cabendo a estes sua representação judicial e extrajudicial.

Cláusula Quinta - A competência do Diretor-Executivo e a do Diretor-Jurídico serão definidas em Regimento Interno.

Cláusula Sexta - O Capital Social de R\$10.000,00 (dez mil reais) divididos em 100 (cem) quotas no valor de R\$100,00, assim distribuído R\$5.000,00 (cinco mil reais), representados por 50 (cinquenta) quotas, de JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) representados por 50 (cinquenta) quotas de NELSON NERY COSTA.

Cláusula Sétima - Todos os contratos para a prestação de serviços profissionais celebrados pelos advogados integrantes da sociedade, deverão contar, obrigatoriamente, o nome da sociedade.

Cláusula Oitava - Os honorários contratados por qualquer dos sócios integrantes constituirão receita da sociedade, devendo a sua distribuição ser feita da seguinte forma: 5% (cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Reserva. 40% (quarenta por cento) serão destinados ao Fundo de Manutenção e Custeio Administrativo. 55% (cinquenta e cinco por cento) serão rateados com os advogados que prestarem os serviços profissionais, na proporção de sua prestação.

D
Handwritten signature or initials.

Parágrafo Único - A parcela destinada ao Fundo de Manutenção e Custeio Administrativo poderá ser modificada, por deliberação comum dos sócios.

Cláusula Nona - O patrimônio da sociedade será constituído dos seguintes: I - Do Fundo de Reserva; II - dos bens que a sociedade venha a adquirir a qualquer título; III - dos bens que cada sócio resolver incorporar ao seu patrimônio, mediante prévia avaliação, aceita por deliberação comum dos sócios.

Cláusula Décima - O exercício social da Sociedade corresponderá ao ano civil, devendo esta proceder, anualmente, a um Balanço Geral dos seus resultados a 31 de dezembro do exercício, devendo, para tanto, manter escrita contábil regular.

Cláusula Décima Primeira - A Sociedade poderá associar-se a outros advogados para prestarem serviços profissionais.

Cláusula Décima Segunda - A Sociedade poderá admitir estagiários, na forma dos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula Décima Terceira - A Sociedade poderá admitir novos sócios, com a anuência de seus integrante.

Cláusula Décima Quarta - A retirada de um dos sócios importará na dissolução da Sociedade, necessariamente implicando na realização de um Balanço Especial.

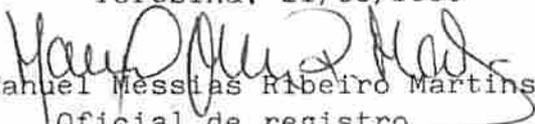
Cláusula Décima Quinta - O presente contrato será arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Piauí, na forma da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e demais

TERESINÁ
Proc. 003/96
Fls. 69
Rub.

TERMO DE REGISTRO

Este Contrato de Sociedade de Advogado, foi registrado nesta Seccional sob o nº 003/96 e transcrito as fls. 17v, 18, 18v, e 19 do livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações relativas ao Registro de Sociedade de Advogados (Provimento nº 23/65, do Conselho Federal da OAB).

Teresina, 21/08/1996


Manuel Messias Ribeiro Martins
Oficial de registro

PEDREIRASIMA
Proc. 040/002-12022
S. 36
2

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
ESTADO DO PIAUÍ	
Nº	
0512	03/08/01
ASSUNTO	TUBIC
C. Sociedade Jismar	

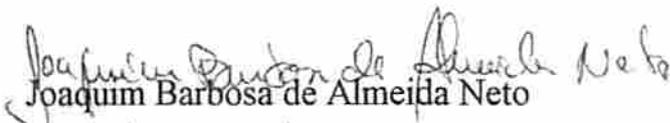
TERMO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS "ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS".

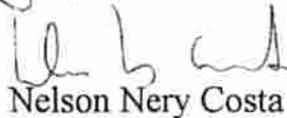
JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO, brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua Amapá, n. 122, em Teresina, advogado inscrito na OAB/PI sob o n. 56/86-B, e **NELSON NERY COSTA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua Vereador Paulo Fortes, n. 233, em Teresina, nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994, vêm pedir a alteração da "cláusula segunda", do contrato da sociedade de advogados "Almeida e Costa Advogados Associados", nos seguintes termos:

"Cláusula Segunda – A Sociedade terá como sede e foro a cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, à Av. Rio Poty, n. 1.635, Jockey Clube, podendo a critério da Diretoria, criar e manter escritórios, em quaisquer partes do Território Nacional".

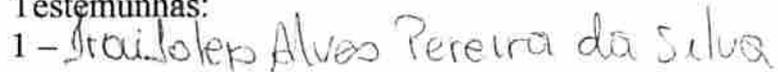
E estando assim justos e contratados, firmam o presente termo de alteração, em cinco vias, juntamente com as testemunhas que a ele assistirem.

Teresina, 31 de julho de 2001


Joaquim Barbosa de Almeida Neto


Nelson Nery Costa

Testemunhas:

- 1 -  Trajano Alves Pereira da Silva
- 2 -  Sebastião José de Silva

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO CONTRATO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL "ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS" CELEBRADO ENTRE PARTES, COMO A SEGUIR SE DECLARA:

JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à Rua das Orquídeas, 1645, ap 1100, bairro Fátima, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 56/86 - B; e **NELSON NERY COSTA**, brasileiro, casado, residente nesta cidade, rua Vereador Paulo Fortes, 233, bairro Recanto das Palmeiras, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 172/96 - B, têm entre si justo e contratado alterar o contrato da sociedade de advogados da empresa "**ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**", inscrita no CNPJ 01.442.338/0001-66, a reger-se pelos normativos previstos nos arts. 15 a 17, da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, no Regulamento Geral, no Provimento nº 92/2000, baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e nas demais normas legais pertinentes, observando, ainda, as cláusulas acordadas a seguir:

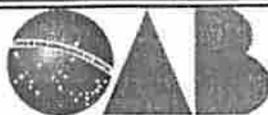
CLAUSULA PRIMEIRA - A sociedade passa a ter como sede o imóvel situado na **Av. Rio Poti, 1635, bairro Jockey Club, CEP 64.049-410, Teresina-PI**, ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente contrato.

CLAUSULA SEGUNDA - O capital social registrado que é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fica neste ato elevado para **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil)**, cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país, e com a presente alteração distribuídas como segue:

- 1) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), representados por 250 (duzentos e cinquenta mil) quotas de **JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO**;
- 2) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), representados por R\$ 250 (duzentos e cinquenta mil) quotas de **NELSON NERY COSTA**.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social sob as condições seguintes:

6

PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Este Termo de Registro do 2º Termo de Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada nesta Seccional desde 21 de agosto de 1996 sob o nº 03/96, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2013.

Larisse de Carvalho Alcântara
Larisse de Carvalho Alcântara
Oficial de Registro

Consolidação

JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à Rua das Orquídeas, 1645, ap 1100, bairro Fátima, advogado inscrito na OAB/PI sob o n° 56/86 - B e **NELSON NERY COSTA**, brasileiro, casado, residente nesta cidade, rua Vereador Paulo Fortes, 233, bairro Recanto das Palmeiras, advogado inscrito na OAB/PI sob o n° 172/96 - B, únicos sócios componentes da sociedade de advogados "**ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**", inscrita no CNPJ 01.442.338/0001-66, a reger-se pelos normativos previstos nos arts. 15 a 17, da Lei n° 8.906, de 04 de Julho de 1994, no Regulamento Geral, no Provimento n° 92/2000, baixado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e nas demais normas legais pertinentes, observando, ainda, as cláusulas acordadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade de advogados ora constituída gira sob a razão social "**ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**", que se rege pelo presente instrumento e pelas normas legais aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de falecimento ou retirada de qualquer dos sócios que dão nome à sociedade, a razão social será obrigatoriamente modificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede e foro na **Av. Rio Poti, 1635, bairro Jockey Club, CEP 64.049-410, Teresina-PI**. Podendo funcionar, criar e manter escritórios, em qualquer parte do território nacional, com filial na av cel. Colares Moreira S/N centro empresarial Vinicicus de Moraes sala 1006 calhau, em São Luis-MA.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, por intermédio dos sócios e também por terceiros especialmente contratados, sob a direção e responsabilidade da sociedade, compreendendo:

- a) A representação em qualquer Juízo ou Tribunal, mesmo administrativo;
- b) O procuratório extrajudicial;
- c) Os trabalhos jurídicos de pesquisa, consultoria e assessoria.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

1
A



TERMO DE REGISTRO

Este Termo de Registro do 2º Termo de Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada nesta Seccional desde 21 de agosto de 1996 sob o nº 03/96, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2013.

Larisse de Carvalho Alcântara
Larisse de Carvalho Alcântara
Oficial de Registro

CLÁUSULA QUINTA - O capital social registrado é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.00 (quinhentas mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país, subscrita pelos sócios, distribuídas como segue:

1) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), representados por 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) quotas de **JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO**;

2) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), representados por 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), quotas de **NELSON NERY COSTA**.

CLÁUSULA SEXTA - Os sócios serão responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes e ainda, responsáveis solidariamente pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade é exercida pelos sócios, o Sr. **NELSON NERY COSTA** e o Sr. **JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO**, acima identificados, aos quais cabem, **em conjunto e/ou isoladamente**, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, representação judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais,

CLÁUSULA OITAVA Os cheques e os pagamentos poderão ser efetuados por qualquer um dos sócios, individualmente, responsabilizando igualmente a sociedade, bem como as compras de bens e as aquisições de serviços.

CLÁUSULA NONA - As atividades privativas de advogado são exercidas individualmente e os honorários reverterão à sociedade, sendo proibido a atuação do profissional fora da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - Todos os contratos para a prestação de serviços profissionais celebrados pelos advogados integrantes da sociedade deverão constar, obrigatoriamente, o nome da sociedade de advogados.

NA



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Este Termo de Registro do 2º Termo de Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada nesta Seccional desde 21 de agosto de 1996 sob o nº 03/96, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2013.

Larisse de Carvalho Alcântara
Larisse de Carvalho Alcântara
Oficial de Registro

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social coincide com o ano civil em cujo último dia levantar-seá balanço geral das operações da sociedade, apurando-se os resultados que serão atribuídos aos sócios na proporção em que o trabalho de cada um contribuir para a formação do resultado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cotas do capital social somente poderão ser alienadas com anuência previamente dada por escrito pelos sócios que não o alienante, sendo nulas quaisquer operações de alienação celebradas em desatendimento a esta norma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sócio que, pretendendo alienar suas cotas no capital da sociedade, não obtiver anuência dos demais sócios nem comprador entre estes, poderá optar por retirar-se da sociedade, recebendo os haveres que nela tiver, conforme adiante estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer que seja a hipótese de retirada do sócio, se este não obtiver das demais que assinem instrumento de alteração do contrato social que registre a retirada, poderá registrar junto ao Conselho Seccional da Ordem em que é registrada a sociedade, declaração unilateral de retirada da sociedade, sem que de tal registro resultem prejudicados seus direitos patrimoniais na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de falecimento, exclusão ou retirada de sócio, os haveres do falecido, excluído ou retirante na sociedade serão apurados como se indica a seguir, sendo pagos observando-se o seguinte:

- a) Caberá aos interessados definir a espécie em que serão pagos os haveres, se em dinheiro ou outros bens;
- b) O pagamento poderá ser feito à vista ou em parcelas, segundo estabeleceram os interessados;
- c) Os haveres na sociedade serão apurados em balanço especial que será levantado nos 30 (trinta) dias seguintes ao falecimento, exclusão ou retirada de sócio. Neste balanço, os ativos da sociedade serão avaliados a preço de mercado, independentemente de seus respectivos valores contábeis, enquanto que os passivos serão tomados a seus valores efetivos, inclusive quando a eventuais acréscimos já incorridos;
- d) Os honorários pendentes de recebimento quando do falecimento, exclusão ou retirada, serão tomados na proporção em que sejam efetivamente exigíveis dos clientes e, assim considerados, serão atribuídos ao

Handwritten signature



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Este Termo de Registro do 2º Termo de Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada nesta Seccional desde 21 de agosto de 1996 sob o nº 03/96, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2013.

Larisse de Carvalho Alcântara
Larisse de Carvalho Alcântara
Oficial de Registro



falecido, excluídos ou retirante segundo os critérios de participação estabelecidos na cláusula IX (nona);

- e) Prejuízos que já se tenham verificado, mesmo que ainda que não tenham sido registrados contabilmente, serão descontados dos haveres do falecido, excluído ou retirante, na proporção estabelecida na cláusula IX (nona);

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se qualquer impasse na execução do disposto nesta cláusula, os sócios estarão obrigados a submeter à matéria a intermediação e conciliação do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem onde registrada a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O sócio que por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O falecimento, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios não implicará necessariamente em dissolução da sociedade, que poderá prosseguir em seus negócios com os sócios remanescentes, se houver número de sócios a isto suficiente; ou podem ser admitidos novos sócios que com o remanescente viabilize o prosseguimento da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As questões decorrentes deste contrato ou das relações sociais por ele inauguradas serão resolvidas pelos sócios em assembléia geral. Estas assembléias serão convocadas por escrito pelo cotista interessado em sua realização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para sua realização. As deliberações de tais assembléias serão consideradas obrigatórias quando adotadas pela maioria absoluta dos sócios, tomando-se os votos *per capita* e independentemente da participação de cada um no capital social. As deliberações de tais assembléias serão consideradas obrigatórias quando adotadas pela maioria absoluta dos sócios, tomando-se os votos *per capita* e independentemente da participação de cada um no capital social. As deliberações assim adotadas poderão resultar, inclusive, em modificação de contrato social ou de quaisquer normas vigentes na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - É expressamente proibido a qualquer dos sócios o uso da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheio aos fins sociais, bem como avalizar ou afiançar obrigações de

PROFESSOR
Prof. *Almeida* 2
PLS. 76
Rmb 2



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Este Termo de Registro do 2º Termo de Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada nesta Seccional desde 21 de agosto de 1996 sob o nº 03/96, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2013.

Larisse de Carvalho Alcântara
Larisse de Carvalho Alcântara
Oficial de Registro

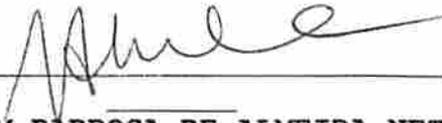
terceiros, só podendo prestar aval ou fiança em proveito da própria sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A sociedade poderá admitir estagiários, na forma dos Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - O foro deste contrato é o da cidade de Teresina-PI, com renúncia expressa e irrevogável de todo e qualquer outro especial e privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas também infra-assinadas. Levam-no ao registro e arquivamento junto ao Conselho Seccional do Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Teresina - PI, 30 de julho de 2013.



JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO
OAB/PI sob o n° 56/86 - B
Sócio administrador



NELSON NERY COSTA
OAB/PI sob o n° 172/96
- B
Sócio administrador

Testemunhas:

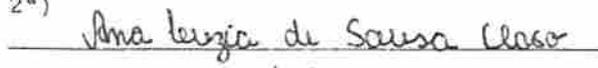
1ª)



RG: 1.256.189

CPF: 536.644.693-71

2ª)



RG: 9.233.434

CPF: 004.980.353-17



PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Este Termo de Registro do 2º Termo de Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada nesta Seccional desde 21 de agosto de 1996 sob o nº 03/96, transcrito no livro "B" de registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2013.

Larisse de Carvalho Alcântara
Larisse de Carvalho Alcântara
Oficial de Registro

PEDREIRASIMA
Proc 0402002-1202-2
FLS 79
Rub e

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 09143889

UNO GREGORIANO
IDENTIDADE CIVIL PARA FINS LEGAIS
(Art. 72 do Lei nº 8.336/91)



ASSINATURA DO PROFISSIONAL

Joaquim Barbosa de Almeida Neto

0284846000



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

PROFISSIONAL
JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO

PROCURADOR
ALCENOR BARBOSA DE ALMEIDA
CLAUDIA ROSA M. DE ALMEIDA

ATERMOS/UFRR
TERESINA-PI

120436 - SSP/PI
CÓDIGO DE BARRAS E FOLGEM

NÃO DECLARADO

SANTO INACIUS
22/02/1957

158 333 733-87

01 12/04/2012

Joaquim Barbosa de Almeida Neto

PROFISSIONAL
0284846000

PEDREIRASIMA
Proc. *40102* 1202 *2*
FLS. *30*
Rub. *e*



Expedição 26 de janeiro de 1978

PEDREIRASIMA
 Proc. *0101002*
 PLS. *81*
 Rob. *2*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



ASSINANTE DO TITULAR
Nelson Nery Costa

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TOCO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
 Nº 202.870

DATA DE EMISSÃO
 28. NOV. 91

NOME
 NELSON NERY COSTA

FILHA DE
 Ezequias Gonçalves Costa
 Maria da Glória Nery Costa

NATALIDADE
 Teresina - Piauí 21. março. 1959

DATA DE NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO
 Nasc. 076 Livro 61 PLS 60 exp. em

DATA DE NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO
 Teresina - Piauí, a 28.03.59

DATA DE NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO
 CPF 139.632.823-53

ASSINATURA DO DIRETOR
Pedro Gomes de Moraes

LEI Nº 7.176 DE 29.08.83

PEDREIRASIMA
Proc. 0401002-12022
FLS. 82
Rub. e

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 00249113

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.205/91)



ASSINATURA DO PORTADOR

Observações



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
MEMBRO HONRARIO-VITALICIO

Nome
NELSON NERY COSTA

FILIAÇÃO
EZEQUIAS GONCALVES COSTA
MARIA DA GLORIA NERY COSTA

NATURALIZADO
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO
21/02/1958

NO
202870 - SSP/PI

PERIODO DE VALIDADE
1998/2002

CNPJ
138.832.823-69

VIA
01 20/07/2011

172B/PI



SIGNATURE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO PIAUÍ

CERTIDÃO



A Secretaria da 1ª Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Estado do Piauí, revendo seus registros e demais papéis, CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consta registrado no livro "B" de Registro de Sociedade, às fls. 17v, 18, 18v, 19 e a Sociedade "ALMEIDA & COSTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS", do seguinte teor: TERMO DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL "ALMEIDA & COSTA - ADVOGADOS ASSOCIADOS", JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO brasileiro, casado, residente nesta cidade, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 56/86-B e NELSON NERY COSTA, brasileiro, casado, residente nesta cidade, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 172/96-B, pelo presente instrumento particular de contrato resolvem constituir, como constituída têm, uma sociedade civil de prestação de serviços advocatícios, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), artigos 15 a 17, a qual se regerá pela citada lei, pelas disposições emanadas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Seccional do Estado do Piauí, pelo presente contrato que deverá ser aprovado pelos seus sócios integrantes, regendo-se pelas condições e cláusulas seguintes: **Cláusula Primeira** - A sociedade funcionará sob a denominação de "ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS" da qual só pode seu usado em negócios e serviços da Sociedade. **Cláusula Segunda** - A Sociedade terá como sede e foro a cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, à Rua

Maria K

PEDREIRASIMA
Proc. 2075/92



Alvaro Mendes, nº 2075/ Centro, podendo a critério da Diretoria, criar e manter escritórios, em qualquer parte do territorial nacional.

Cláusula Terceira - A sociedade será por tempo indeterminado e tem como objetivos a colaboração recíproca dos seus membros nos trabalhos profissionais da advocacia, a distribuição satisfatória dos resultados patrimoniais auferidos e a disciplina do expediente interno, e externo.

Cláusula Quarta - A sociedade terá como administradores um Diretor-Executivo e um Diretor-Jurídico, eleitos biculturalmente, dentre os integrantes da Sociedade, cabendo a estes sua representação judicial e extrajudicial.

Cláusula Quinta - A competência do Diretor-Executivo e do Diretor-Jurídico serão definidas em Regimento Interno.

Cláusula Sexta - O Capital social de R\$10.000,00(dez mil reais) divididos em 100(cem) quotas no valor de R\$100,00(cem reais) assim distribuídos, R\$5.000,00(cinco mil reais) representada por 50 cotas de JOAQUIM BOSCA DE ALMEIDA NETO e R\$5.000,00(cinco mil reais) representados por 50(inqüenta) quotas de NELSON NERY COSTA.

Cláusula Sétima - Todos os contratos para a prestação de serviços profissionais celebrados pelos advogados integrantes da sociedade, deverão contar, obrigatoriamente, o nome da sociedade.

Cláusula Oitava - Os honorários contratados por qualquer dos sócios integrantes constituirão receita da sociedade, devendo a sua distribuição ser feita da seguinte forma: 5%(cinco por cento) serão destinados ao Fundo de Reserva. 40%(Quarenta por cento) serão destinados ao Fundo de Manutenção e Custeio Administrativo. 55%(Cinqüenta e cinco por cento) serão rateados com os advogados que prestarem os serviços profissionais, na proporção de sua prestação.

Parágrafo Único - a parcela destinada ao Fundo de Manutenção e Custeio Administrativo será ser modificada, por deliberação comum dos sócios.

Cláusula Nona - O patrimônio da sociedade será constituído dos seguintes: I - Do fundo de Reserva; II - dos bens que a sociedade venha a adquirir: a alquer título; III - dos bens que cada sócio resolver incorporar ao seu patrimônio, mediante prévia avaliação, aceita por deliberação comum dos sócios.

Cláusula Décima - O exercício social da Sociedade responderá ao ano civil, devendo esta proceder, anualmente, a um Lanço Geral dos seus resultados a 31 de dezembro do exercício, tendo, para tanto, manter escrita contábil regular.

Cláusula Décima Primeira - A Sociedade poderá associar-se a outros advogados para

[Handwritten signature]



Produção
fe.
Escritura
Em Testamento
Por 2376 do presidente do Tribunal de Justiça



PEDREIRASIMA
0401932
2
e

SERVIÇOS

Prestações de Serviços para a População

Cartão Inscrição

Limpar

F9-Pesquisar

Itens Obrigatórios
Pelo menos um destes itens deve ser preenchido

Referência cadastral

Inscrição municipal *

072444-0

Contribuinte

7087

01.442.338/0001-66

ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço localização

RUA RIO POTI, 1635
BAIRRO FATIMA
TERESINA-PI CEP: 64.049-410

Dados do cadastro econômico

Situação Siat

ATIVA

Nome fantasia

Inscrição Estadual

Número Registro

003/96

Data Registro Orgao

03/05/2006

Atividade

Atividade

6911-7/01-00

SERVICOS ADVOCATICIOS

Tipo atividade

PRINCIPAL

Data início

03/05/2006

Atividades secundárias



Para melhor acessar o site utilize:



PEDREIRAS/MA	
Proc. <u>010/2022</u>	1202
FLS. <u>86</u>	<u>e</u>
Rub. _____	

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

Pedreiras - MA, 07 de julho de 2022.

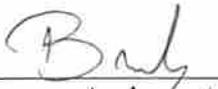
A Senhora
Francisca Beatriz Franco Silva Viana
Setor de Contabilidade

Objeto: Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP, valor total de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais). Solicito informar sobre a existência de Dotação Orçamentária e Impacto financeiro para procedermos com a continuidade do processo de contratação, conforme solicitações constantes dos autos.

Atenciosamente,


Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto Municipal de Previdência
de Pedreiras- IMPP

RECEBIDO EM: 07 / 07 / 2022


Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ Nº 06.184.253/0001-49



Ao
Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP
NESTA

Conforme solicitação do Presidente do Instituto de Previdência, informamos que existe disponibilidade orçamentária para o Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.122/99 atendendo ao Instituto Municipal de Previdência do Município de Pedreiras – MA, conforme rubrica abaixo:

ORGÃO: 02 Poder Executivo
UNIDADE GESTORA: 0229 Inst. Mun. De Previdência de Pedreiras
PROJETO/ATIVIDADE: 09 272 0019 2.127 Gestão do Instituto de Previdência Própria
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Setor Contábil de Pedreiras – MA, em 07 de julho de 2022.

Atenciosamente.

Francisca Beatriz Franco Silva Viana
Contadora

CRC: MA – 014286/O-9 – Portaria nº33/2021 - GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ Nº 06.184.253/0001-49



**DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO E ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Declaro, conforme o inciso I e § 1º artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Orçamentária Anual nº1521/2021 de 23 de Novembro de 2021, a Dotação e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de despesas para o exercício de 2022 em que ocorrerá o processo licitatório para o Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.122/99 atendendo ao Instituto Municipal de Previdência do Município de Pedreiras – MA, conforme o desdobramento orçamentário abaixo:

ORGÃO: 02 Poder Executivo

UNIDADE GESTORA: 0229 Inst. Mun. De Previdência de Pedreiras

PROJETO/ATIVIDADE: 09 272 0019 2.127 Gestão do Instituto de Previdência Própria

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Saldo da Dotação: **R\$ 840.000,00**

Fonte de Recursos: 1800111100 – Recurso do RPPS – Previdenciário Executivo

Origem dos Recursos: Crédito Suplementar

Valor da Despesa: **R\$ 840.000,00**

Orçamento Municipal: R\$ 129.800.000,00

Impacto Orçamentário: 0,6471%

Orçamento do Instituto Municipal de Previdência: R\$ 14.092.400,00

Impacto Orçamentário: 5,9606%

Conforme análise verificou-se que o percentual de comprometimento orçamentário-financeiro é de 0,6471% do Orçamento Municipal e sobre o Orçamento do Instituto Municipal de Previdência Corresponde a 5,9606%.

Declaramos que a referida despesa não causará impacto orçamentário nos dois exercícios subsequentes.

SETOR CONTÁBIL DE PEDREIRAS - MA, EM 07 DE JULHO DE 2022.

Atenciosamente.

Francisca Beatriz Franco Silva Viana

Contadora

CRC: MA – 014286/O-9 – Portaria nº33/2021 - GP



PEDREIRAS-MA	
Proc.	0101002-2
FLS.	89
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Wesley Brito da Silva, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto para contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP, cujas despesas serão empenhadas nas Dotações Orçamentárias:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0229 Inst. Mun. De Previdência de Pedreiras.

PROJETO ATIVIDADE: 09 272 0019 2.127 - Gestão do Instituto de Previdência Própria.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiras pessoas jurídicas

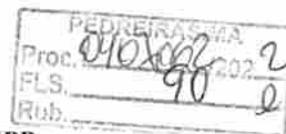
As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Pedreiras - MA, 07 de julho de 2022


Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto de Previdência
de Pedreiras- IMPP



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

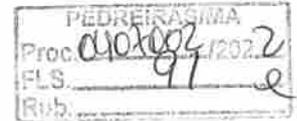
Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos dos incisos II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2022.

Pedreiras - MA, 07 de julho de 2022


Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto de Previdência
de Pedreiras- IMPP



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



JUSTIFICATIVA

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, solicitando a contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP e a empresa/sociedade **ALMEIDA & COSTA AADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede à Avenida Rio Poty, nº 1.635, Jôquei Clube Teresina, CEP. 64.049.410, Teresina/PI, em conformidade com o previsto no art. 25, II c/c art. 13 ambos da Lei nº 8.666/93, pelos motivos a seguir delineados:

Considerando a necessidade de atender o Instituto de Previdência do município de Pedreiras-MA e priorizar o interesse das discentes mediante ações planejada, coordenada e com total respaldo jurídico;

Considerando preliminarmente a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade precípua.

Considerando os serviços de compensação previdenciária por si só e complexo e laborioso, exigindo precisão técnica, métodos e equipamentos adequados, pois são diversos os motivos de indeferimento da compensação, necessitando estudos, definições, pesquisa, busca de documentos nos arquivos Estado e outras providências.

Considerando planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens dos serviços aposentados ou pensionistas para o INSS;

Considerando catalogar as informações coletadas para orientação à formação de banco de dados necessário a emissão dos requerimentos da compensação previdência exigidos pela legislação federal;

Considerando que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, configurando-se uma das hipóteses de excepcionalidade à regra de licitar encartada no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

Considerando que os serviços solicitados a serem prestados são aqueles previstos no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações delimitou a questão da notória especialização;



PEDREIRAS/MA	
Proc.	040792/2022
FLS.	92
Rub.	2

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

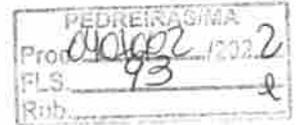
Considerando que a empresa/sociedade **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche **TODOS** os requisitos exigidos no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, restando patente o *serviço de natureza singular e notória especialização*;

Considerando ainda que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, inexistindo falar em superfaturamento;

JUSTIFICA E SOLICITA, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios acima relacionados, a celebração do contrato por parte do Presidente do Instituto de Previdência Municipal, através deste processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com total fundamento no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93.

PEDREIRAS/MA, em 11 de julho de 2022.

Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto de Previdência
de Pedreiras- IMPP



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

TERMO DE REFERENCIA

OBJETO: Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP.

1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Previdência conta com o setor Jurídico, **que embora composta por profissional altamente capacitados**, não possui jurista habilitado com especialidade na área previdenciária, que dada sua complexidade não constitui atividade corriqueira, aquela que pode ser executada com facilidade e por qualquer pessoa. Em palavras outras, significa dizer que a demanda judicial correlata ao direito tem de ser desempenhada por quem possua conhecimento técnico e específico no assunto, na respectiva área de atuação.

Assim, observa-se que os advogados nomeados desempenham papel de relevante importância, nas suas áreas de especialização/atuação e no que tange a generalidade das atividades desenvolvidas rotineiramente no âmbito.

Nesse sentido, a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos direitos fundamentais da sociedade, balizando os interesses conflitantes numa atuação proporcional do direito.

Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Instituto Municipal de Previdência de PEDREIRAS, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Instituto Municipal de Previdência de PEDREIRAS, tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

2. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS:

- I – Orientar a preparação da base legal e revisão dos procedimentos necessários à adequação do convenio de compensação previdência entre o Ente Federado e o MPS – Ministério da Previdência Social;
- II – Planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens dos serviços aposentados ou pensionistas para o INSS;
- III – Examinar o potencial de reembolso financeiro, através da análise documental dos processos de aposentadoria e pensões;
- IV – Catalogar as informações coletadas para orientação à formação de banco de dados necessário a emissão dos requerimentos da compensação previdência exigidos pela legislação federal;
- V – Assessorar e organizar e a apresentação dos processos de aposentaria nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas do Estado, visando o registro dos benefícios concedidos;
- VI – Planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens para o INSS;
- VII - Planejar a metodologia a ser utilizada para a revisão e atualização dos processos;
- VIII – Assessor o desenvolvimento de rotinas para o Gerenciamento, Controle dos valores a serem reembolsados referentes ao Fluxo Atrasado, Fluxo Mensal (Pro-rata) e estoque, junto ao MPS – Ministério da Previdência Social;
- IX – Organizar sistemas de controle e suporte operacional para agilização do programa de qualidade referente a aprovação das imagens digitalizadas e transferidas ao MPS – Ministério da Previdência Social;

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Haja vista a necessidade de contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP, buscou no mercado profissional capacitado e especializado, conforme prova o acervo técnico em anexo.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao **ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA** e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

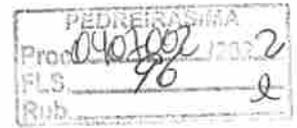
Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina.

4. DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E DO QUANTITATIVO

Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III da Lei de Licitações 8.666/93, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.

Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

De mais a mais, mediante consulta nos sítios oficiais de outros municípios, bem como da própria Justiça Federal, verificou-se a compatibilidade do preço por ora proposto, com os praticados no mercado. Assim, após pesquisa de preços no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, procedimento permitido pelos Tribunal de Contas espalhados em todo o Brasil, restou



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

comprovado a compatibilidade do valor da proposta encaminhada por **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme tabela abaixo:

Descrição	Unidade	Valor Unit.	Estimativa de Arrecadação	Valor da Proposta
Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99	Serviços	R\$ 0,14 (quartoze centavos) a cada R\$ 1,00 (um real)	R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)	R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais)
PREÇO GLOBAL TOTAL			RS 6.000.000,00	RS 840.000,00

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7º, § 2º, II c/c 8º *caput* da Lei nº 8.666/93. Logo, considerando os preços acima dispostos e a demanda do Município, tem-se a **estimativa** do preço global para o período da contratação, no valor total de **R\$ 840.000,00** (oitocentos e quarenta mil reais), que somente será pago após cada emissão de ordem de serviço, bem como emissão de notas fiscais e certidões.

5. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

PERIODO DE REFERÊNCIA	VALOR GLOBAL ESTIMADO
Assinatura e termino da vigência do Contrato	RS 840.000,00
VALOR TOTAL	oitocentos e quarenta mil reais

6. DA INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS SERVIÇOS

Tendo em vista a resposta do Chefe do Setor Contábil, a dotação orçamentária que fará face a presente despesa será a seguinte:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0229 Inst. Mun. De Previdência de Pedreiras.

PROJETO ATIVIDADE: 09 272 0019 2.127 - Gestão do Instituto de Previdência Própria.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiras pessoas jurídicas



PEDREIRAS/MA	
Proc	0401002/2022
FLS	97
Rub.	e

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

7. CONCLUSÃO

À vista das informações contidas nestes autos e com observância as normas vigentes, APROVO o presente Termo de Referência e AUTORIZO a continuidade dos tramites legais para a realização da Inexigibilidade.

Atenciosamente,

PEDREIRAS/MA, 11 de julho de 2022.

Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto de Previdência
de Pedreiras- IMPP



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

AUTORIZAÇÃO

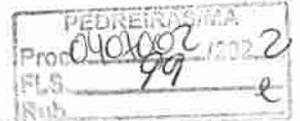
Eu, Wesley Brito da Silva, Presidente do Instituto Municipal de Previdência do município de Pedreiras-MA, no uso de minhas atribuições legais, AUTORIZO a Contratação da empresa **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 01.442.338/0001-66, com sede à Avenida Rio Poty, nº 1.635, Jôquei Clube Teresina, CEP. 64.049.410, Teresina/PI, para a contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP, com valor total de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), conforme proposta apresentada e anexa ao processo na Modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022. Atendendo os requisitos dos art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Pedreiras - MA, 12 de julho de 2022

Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto Municipal
de Previdência de Pedreiras- IMPP



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



MEMORANDO

Pedreiras - MA, 12 de julho de 2022

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Estamos encaminhando a essa egrégia assessoria jurídica os autos do processo administrativo nº 0407002/2022, para Parecer Jurídico da Inexigibilidade nº 001/2022 que tem como objeto contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

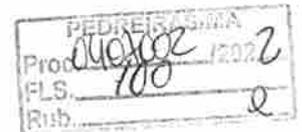
Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto Municipal
de Previdência de Pedreiras- IMPP



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



MINUTA DO CONTRATO Nº 0407002/2022

Processo Administrativo nº 0407002/2022

Inexigibilidade nº 001/2022

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-MA, pessoa jurídica, inscrito sob o CNPJ nº 00.393.005/0001-21, com endereço à Rua Manoel Trindade, nº 145-A, Goiabal, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Presidente Instituto Municipal de Previdência, o Sr. Wescley Brito da Silva, brasileiro, casado, portadora do CPF nº 912.970.6Ü3-34, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade uniprofissional XXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º xxxxxxxxxxxxxx, com sede à xxxxxxxxxxxxxx, nº xxxxxx, xxxxx, CEP.: xxxxxxxx, xxxxxdor/xxxxxxxx, neste ato xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

O Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-MA, pessoa jurídica, inscrito sob o CNPJ nº 00.393.005/0001-21, com endereço à Rua Manoel Trindade, nº 145-A, Goiabal, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Presidente Instituto Municipal de Previdência, o Sr. Wescley Brito da Silva, brasileiro, casado, portadora do CPF nº 912.970.6Ü3-34, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade uniprofissional XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com sede xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CEP.: xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, neste ato representada por seu sócio, Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do **Processo Administrativo nº 0407002/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022**, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

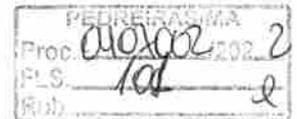
Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMP.

Sendo os serviços executados conforme Abaixo:

I – Orientar a preparação da base legal e revisão dos procedimentos necessários à adequação do convenio de compensação previdência entre o Ente Federado e o MPS – Ministério da Previdência Social;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



- II – Planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens dos serviços aposentados ou pensionistas para o INSS;
- III – Examinar o potencial de reembolso financeiro, através da análise documental dos processos de aposentadoria e pensões;
- IV – Catalogar as informações coletadas para orientação à formação de banco de dados necessário a emissão dos requerimentos da compensação previdência exigidos pela legislação federal;
- V – Assessorar e organizar e a apresentação dos processos de aposentaria nos moldes determinados pelo Tribunal de Contas do Estado, visando o registro dos benefícios concedidos;
- VI – Planejar a metodologia a ser utilizada para a transferência de dados e imagens para o INSS;
- VII - Planejar a metodologia a ser utilizada para a revisão e atualização dos processos;
- VIII – Assessor o desenvolvimento de rotinas para o Gerenciamento, Controle dos valores a serem reembolsados referentes ao Fluxo Atrasado, Fluxo Mensal (Pro-rata) e estoque, junto ao MPS – Ministério da Previdência Social;
- IX – Organizar sistemas de controle e suporte operacional para agilização do programa de qualidade referente a aprovação das imagens digitalizadas e transferidas ao MPS – Ministério da Previdência Social;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor do presente contrato é de R\$ xxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxx), a serem pagos em parcelas conforme arrecadação obtidas da execução dos serviços assegurados na proposta encaminhada pela **Contratada** e pactuados por este instrumento, conforme tabela abaixo:

Descrição	Unidade	Valor Unit.	Estimativa de Arrecadação	Valor da Proposta
Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99	Serviços	R\$ 0,00 (xxxxxxx) R\$ 0,00 (xxx)	R\$ 0,00 (xxxxxxxx)	R\$ 0,000 (xxxxxx)
PREÇO GLOBAL TOTAL			R\$ xxxxxxxx	R\$ xxxxxxxx

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente do CONTRATADO sob o nº xxxxxxxxxxxx, Agência xxxxxxxx BANCO xxxxxxxx, dando tudo por bom firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada ficará sujeita as seguintes condições:

- a) Dar prioridade a Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP de PEDREIRAS/MA, para as solicitações dos serviços contratados.
- b) A cumprir fielmente os prazos processuais respectivos



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de __ de xxxx de 2022 a __ de xxxxxxxxx de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 1ª, observando:

- a) Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas: de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, e ainda a de Concordata e Falência.
- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

6.1. O valor deste contrato poderá ter alteração da vigência contratual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0229 Inst. Mun. De Previdência de Pedreiras.

PROJETO ATIVIDADE: 09 272 0019 2.127 - Gestão do Instituto de Previdência Própria.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiras pessoas jurídicas.

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

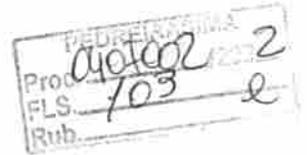
CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- a) Advertência;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depôs de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafo 2º. e 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres do Município de PEDREIRAS, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº. /2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e, alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

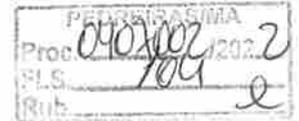
13.1. O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

13.3 O Contratante se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da Contratada e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



13.4 O Contratante se obriga a participar previamente a Contratada de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da contratada poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da Contratada será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

14.4. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. Deverá manter a CONTRATADA ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de PEDREIRAS/MA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

PEDREIRAS/MA, _____ de julho 2022.

Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto Municipal
de Previdência de Pedreiras- IMPP

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS-IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

PEDREIRAS/MA	
Proc. nº	0402002/2022
FLS.	105
Out.	

PARECER

Assunto: Da Contratação Direta de Serviços Jurídicos por Municípios

Ementa: CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores permite a contratação de advogado por município, desde que atendidos os requisitos dos arts. 13 e 25, II, da Lei n. 8.666/93.
2. Os requisitos estabelecidos pelo STF no Inquérito 3074 são os seguintes: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

I. Fundamentação jurídica.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação.

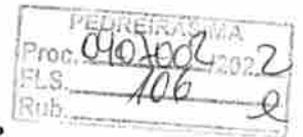
A norma constitucional, portanto, prevê a licitação como regra de contratação pública, mas autoriza que a lei federal discipline hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Para regulamentar a previsão constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 25, elenca hipóteses em que o certame é considerado inexigível, diante da inviabilidade de competição.

A contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública sem a exigência de licitação é possível quando preenchido os requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93. Esse dispositivo faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados, referidos no art. 13 da mesma norma.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



Esse dispositivo traz expressamente a elaboração de pareceres e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas como serviços que podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A partir desse quadro normativo, a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que são duas as justificativas que podem fundamentar a inexigibilidade de licitar: (I) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (II) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados.

A inviabilidade da concorrência é aferida mediante os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

O primeiro requisito se refere à validade dos atos administrativo, porquanto qualquer contratação do poder público deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O segundo, notória especialização, é expresso no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo dúvidas na jurisprudência ou doutrina sobre a imprescindibilidade deste requisito. Para se demonstrar que a especialização do contratado é notória, deve-se comprovar por meio de elementos objetivos, tais como, documentos comprobatórios da formação acadêmica do profissional, publicação de obras, experiência em processos semelhantes, além de outros meios públicos e reconhecidos por terceiros.

O terceiro requisito, natureza singular, significa dizer que o serviço objeto do contrato deve ser singular e que **singularidade do serviço não se confunde com unicidade de profissional apto.** Assim, para preencher esse requisito, deve-se estar presente característica própria do serviço que fundamente a contratação de um profissional dotado de determinada característica, em detrimento de outros profissionais. Nesse ponto, importante consignar que não basta o profissional possuir notória especialização, ele deve ter a “confiança” da administração para os serviços especializados, ainda que este seja um requisito subjetivo, conforme entendimento do egrégio STF.

Neste passo, constata-se que a própria sociedade de advogados a ser contratada, bem como os profissionais que a integram foram responsáveis pelo ajuizamento de uma ação em prol desta Municipalidade, ainda que em outra gestão, sendo inquestionavelmente os mais aptos e capacitados à manutenção desta demanda jurídica, além do ajuizamento outras aptas ao cumprimento do objeto.



PEDREIRASMA	
Proc.	0401002/2012
FLS.	707
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

O quarto requisito, incapacidade de prestação o serviço pelo quadro próprio de funcionários, refere-se a situações que fogem à rotina e capacidade do órgão. Ou seja, verifica-se presente pela deficiência de estrutura e/ou pela especificidade e relevância da matéria discutida (o advogado especialista contratado especificamente para determinado processo dispensará atenção direta àquela demanda de maior relevância).

Por fim, o último requisito, preço de mercado, deve ser verificado pela adequação do preço cobrado pelo profissional ao preço de mercado, justificando-se seu valor, de acordo com o artigo 26, III da Lei 8.666/93, ainda que o serviço prestado seja de alta relevância e complexidade.

Desta forma, presentes os requisitos na forma acima explanada, a contratação de serviços advocatícios na forma direta é plenamente possível e constitucional, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Justiça de nosso país.

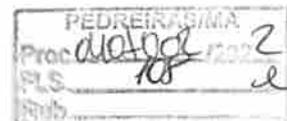
A decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi assim ementada:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Ainda, em outro julgado do STF, o entendimento acima se consolidou a partir de votos proferidos pelo Ministro Eros Grau. No julgamento do RE nº 466.705/SP (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), o então Ministro votou no sentido de que a licitação para contratação de serviços advocatícios



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.



é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado.¹

Posteriormente, o Ministro Eros Grau aprofundou o tratamento da questão no julgamento da AP nº 348/SC², da qual foi Relator. O acórdão consignou o seguinte:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.”

Nesta baila, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em inúmeras ocasiões, sendo que a jurisprudência mais recente desta Corte segue os ditames do egrégio STF colacionados acima.³

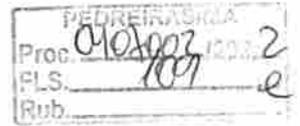
No mesmo sentido, segue o Tribunal de Contas da União, que admite a contratação de serviços advocatícios sem a necessidade de licitação prévia, desde que preenchido o requisito de singularidade e do serviço e especialização do profissional contratado. Para isso, o TCU alterou a redação da Súmula 39, que passou a refletir o entendimento da Corte de Contas da União em consonância com o entendimento do egrégio STF, com a seguinte redação:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

¹ RE nº 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ, 28 abr. 2006, pp-00023, ement vol-02230-02, pp-01072, RTJ, vol-00201-01, pp-00376, LEXSTF, v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298.

² AP nº 348/ SC, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg 02.08.2007, public 03.08.2007, DJ, 03 ago. 2007, pp- 00030, ement vol-02283-01, pp-00058, LEXSTF, v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

³ RESP 1.192.332/RS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

Corroborando o entendimento acima e buscando sanar por vez a dúvida do tema aqui discutido, o Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, para que a Suprema Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

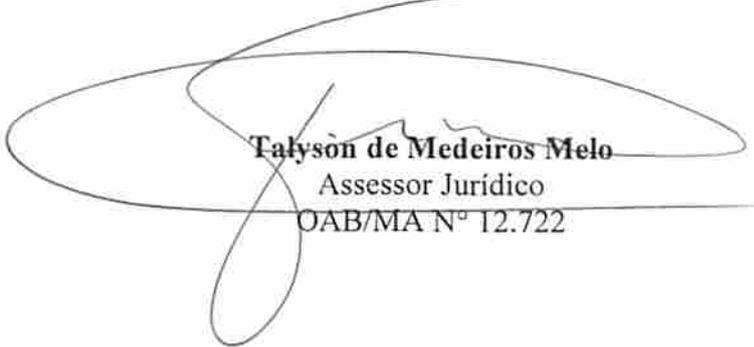
Nessa ação, o Conselho Federal da OAB deixa claro que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação. A ADC-45 encontra-se sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso e ainda está pendente de julgamento.

II. Conclusão

Ante o exposto, preenchidos os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço, ante a inviabilidade de realização de licitação, a contratação de serviços advocatícios na forma direta, sem licitação antecedente, é plenamente possível e legalmente amparada.

É o parecer, SMJ.

Pedreiras/MA, 13 de Julho de 2022.


Talysón de Medeiros Melo

Assessor Jurídico

OAB/MA Nº 12.722



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PEDREIRAS- IMPP
AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 1.358/13
C.N.P.J: (M. F) 00.393.005/0001-21.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Acolho o Parecer Jurídico Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-MA, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO** o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com a declaração de inexigibilidade constante do presente processo que tem o objeto a Contratação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica para levantamento de valores sobre a Compensação Previdenciária – COMPREV, conforme Normatização na Lei Federal 9.796/99 e Decreto Federal 3.112/99, atendendo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMP, para autorizar a contratação da empresa/sociedade **ALMEIDA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 01.442.338/0001-66, pelo valor de 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), na forma do art.13, III e V e 25, II da Lei nº 8.666/93, com fulcro nas disposições do art. 57, II da Lei n. 8.666/93.

PEDREIRAS/MA, 14 de julho de 2022.

Wesley Brito da Silva
Presidente do Instituto Municipal
de Previdência de Pedreiras- IMPP